



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

Bianca Assunção Machado

O impacto da contrarreforma de Bolsonaro nos direitos previdenciários dos servidores públicos estaduais de Santa Catarina.

Florianópolis

2023

Bianca Assunção Machado

O impacto da contrarreforma de Bolsonaro nos direitos previdenciários dos servidores públicos estaduais de Santa Catarina.

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Serviço Social do Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Dra. Edivane de Jesus.

Florianópolis

2023

Machado, Bianca Assunção

O impacto da contrarreforma de Bolsonaro nos direitos previdenciários dos servidores públicos estaduais de Santa Catarina. /Bianca Assunção Machado ; orientadora, Edivane de Jesus, 2023.

89 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Serviço Social. 2. Impacto da contrarreforma de Bolsonaro. 3. Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina. 4. RPPS/SC. I. Jesus, Edivane de . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Serviço Social. III. Título.

Bianca Assunção Machado

O impacto da contrarreforma de Bolsonaro nos direitos previdenciários dos servidores públicos estaduais de Santa Catarina.

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Serviço Social.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2023.



Profª. Drª. Heloísa Teles

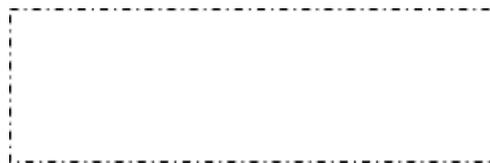
Coordenação de Curso de Graduação em Serviço Social

Banca examinadora



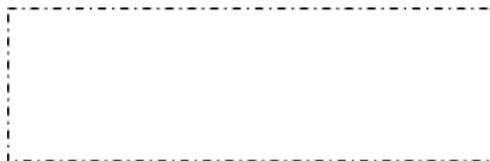
Profª. Drª. Edivane de Jesus

Orientadora



Profª. Drª. Ana Maria Baima Cartaxo

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)



Andréia Nunes Vieira

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

Florianópolis, 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de coração aos meus queridos pais, Adilson e Márcia, por todo o apoio, carinho e incentivo que me permitiram concluir com sucesso esta importante etapa da minha vida. Amo vocês profundamente.

Aos meus irmãos Deivid e Beatriz, agradeço por todo o amor demonstrado e pelo companheirismo desses anos. E à Nicoli e ao Marlon, por serem os melhores cunhados que alguém poderia ter. Nossa família não estaria completa sem vocês.

Ao meu noivo Eduardo, que sempre me incentivou e desejou o melhor para mim. Não poderia ter encontrado alguém mais especial, obrigada pela parceria e pelos momentos maravilhosos ao seu lado.

Aos meus sobrinhos Teodora e José Vicente, cujos sorrisos contagiantes trouxeram alegria aos meus dias. Amo vocês.

Às minhas amigas de longa data, Emanoele e Soraia, que estiveram ao meu lado desde a infância compartilhando os momentos mais significativos da minha vida. É um privilégio ter encontrado uma amizade tão leal e verdadeira quanto a nossa.

À Jessyka e Ana Larissa, agradeço as risadas, conversas e apoio durante o curso. Não tenho dúvida que vocês se tornarão assistentes sociais dedicadas e comprometidas, não importa onde estiverem.

Aos colegas do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), agradeço pela calorosa recepção e pelo carinho durante o período de estágio.

Às assistentes sociais, Bruna, Karen, Nilsa e Valdilene, minha gratidão pelos momentos de aprendizagem compartilhados, pelo afeto demonstrado e pela acolhida na instituição.

À Andréia, assistente social e minha supervisora de campo, que sempre me desafiou e me proporcionou experiências enriquecedoras durante o estágio. Que felicidade ter encontrado alguém tão disposta a ensinar e aprender. Seus ensinamentos contribuíram consideravelmente para minha formação, e por isso, agradeço de todo o coração.

À Edivane, minha professora e orientadora, que me motivou a aprofundar o estudo sobre a previdência social ao compartilhar suas experiências e conhecimentos, despertando em mim um grande interesse por esse campo. Agradeço pela confiança, dedicação e acolhida durante a elaboração do trabalho.

À notável banca examinadora composta por Ana Cartaxo, Andréia e Edivane, agradeço pelo privilégio de tê-las nesta conclusão.

Aos professores do Departamento de Serviço Social da UFSC que fizeram parte da minha graduação, guardarei lembranças carinhosas de todos vocês. Obrigada por suas dedicações e ensinamentos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto da contrarreforma previdenciária promovida pelo governo Bolsonaro nos direitos previdenciários dos servidores públicos estaduais de Santa Catarina. Não obstante, apontaremos o movimento da contrarreforma em curso desde a década de 1990, instituído pelos governos de Fernando Collor de Mello, Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff, Michel Temer e Jair Bolsonaro. A metodologia utilizada teve como base uma Revisão de Literatura e Documental, e tendo como referência o Método Crítico Dialético, realizamos uma pesquisa por meio de diferentes publicações, como artigos, teses, dissertações, entre outros. Ademais, realizamos análise da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, bem como outras legislações contrarreformistas anteriores a 2019. Como resultado da pesquisa, concluímos que o movimento de contrarreforma permitiu sobretudo a diminuição dos valores dos benefícios e a retirada de direitos previdenciários, essencialmente após a EC nº 103/2019 de Bolsonaro. O trabalho está dividido em três capítulos, o primeiro discorre sobre a gênese da previdência brasileira e do estado de Santa Catarina, o segundo trata sobre as contrarreformas previdenciárias desde 1990 e sobretudo de Bolsonaro e o terceiro aborda as mudanças administrativas e legislativas do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) após a EC nº 103/2019.

Palavras-chave: Impacto da contrarreforma de Bolsonaro; Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina; RPPS/SC.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the impact of the pension counter-reform promoted by the Bolsonaro government on the pension rights of state public servants in Santa Catarina. However, we will point out the counter-reform movement that has been underway since the 1990s, instituted by the governments of Fernando Collor de Mello, Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff, Michel Temer and Jair Bolsonaro. The methodology used was based on a Literature and Document Review, and using the Critical Dialectic Method as a reference, we carried out research through different publications, such as articles, theses, dissertations, among others. Furthermore, we analyzed Constitutional Amendment (EC) nº 103/2019, as well as other counter-reform legislation prior to 2019. As a result of the research, we concluded that the counter-reform movement mainly allowed the reduction of benefit values and the withdrawal of social security rights, essentially after Bolsonaro's EC nº 103/2019. The work is divided into three chapters, the first discusses the genesis of Brazilian social security and the state of Santa Catarina, the second deals with social security counter-reforms since 1990 and especially Bolsonaro and the third addresses the administrative and legislative changes of the Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) after EC nº 103/2019.

Keywords: Impact of Bolsonaro's counter-reform; State Public Servants of Santa Catarina; RPPS/SC.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Benefícios do RGPS e RPPS antes e após a EC nº 103/2019.	45
Tabela 2 - Reforma dos militares antes e após a Lei nº 13.954/2019.	50
Tabela 3 - Acumulação de benefícios antes e após a EC nº 103/2019.	52
Tabela 4 - Alíquota de contribuição antes e após a EC nº 103/2019	53
Tabela 5 - Regras para concessão da pensão por morte no RPPS/SC.	58
Tabela 6 - Benefícios previdenciários do RPPS/SC antes e após a LC nº 773/2021.	59
Tabela 7 - Percentual da pensão previdenciária antes e após a EC nº 103/2019.	65
Tabela 8 - Regras da pensão por morte do RPPS/SC antes e após a LC nº 773/2021.	65
Tabela 9 - Regra de pensão por morte para os dependentes com deficiência no RPPS/SC após a LC nº 773/2021.	66
Tabela 10 - Regras de transição para aposentadoria dos servidores em geral que ingressaram até 16/12/1998 no RPPS/SC.	69
Tabela 11 - Regras de transição para aposentadoria dos servidores em geral que ingressaram até 31/12/2003 no RPPS/SC.	70
Tabela 12 - Regras de transição para aposentadoria dos servidores em geral que ingressaram em 01/01/2004 até 31/12/2021 no RPPS/SC.	70
Tabela 13 - Regras de transição para aposentadoria dos professores que ingressaram até 31/12/2003 no RPPS/SC.	71
Tabela 14 - Regras de transição para aposentadoria dos professores que ingressaram em 01/01/2004 até 31/12/2021.	72
Tabela 15 - Regras de transição para aposentadoria dos agentes de segurança pública que ingressaram até 31/12/2003 no RPPS/SC.	73
Tabela 16 - Regras de transição para aposentadoria dos agentes de segurança pública que ingressaram em 01/01/2004 até 31/12/2021 no RPPS/SC.	73

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALESC	Assembléia Legislativa de Santa Catarina
ANFIP	Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CAPS	Caixas de Aposentadorias e Pensões
CEME	Central de Medicamentos
CF de 1988	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COFINS	Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DATAPREV	Empresa de Processamentos de Dados da Previdência Social
DC	Democracia Cristã
DRU	Desvinculação de Receita da União
EC	Emenda Constitucional
FBO	Fórum Brasil de Orçamento
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FNPS	Fórum Nacional de Previdência Social
FUNABEM	Fundação Nacional de Bem-Estar ao Menor
FUNPRESP	Fundo de Previdência Complementar dos Servidores Públicos
GECAD	Gerência do Contencioso Administrativo
GEDES	Gerência de Desenvolvimento Social
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAP's	Institutos de Aposentadorias e Pensões
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPESC	Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
IPREV	Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
ISSB	Instituto de Serviços Sociais do Brasil

JA	Justificativa Administrativa
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LC	Lei Complementar
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MP	Medida Provisória
MPAS	Ministério da Previdência e da Assistência Social
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCIP	Organização Social de Interesse Público
OSS	Orçamento da Seguridade Social
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PDC	Partido Democrata Cristão
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIS	Programa de Integração Social
PPL	Partido Pátria Livre
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados
PT	Partido dos Trabalhadores
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RMV	Renda Mensal Vitalícia
RPC	Regime de Previdência Complementar
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RPPS/SC	Regime Próprio de Previdência Social de Santa Catarina
SCPREV	Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina
SEA	Secretaria de Estado da Administração
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social

VMP

Valor Mínimo do Plano

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	GÊNESE E O DESENVOLVIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DE SANTA CATARINA.	16
2.1	A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS DE SANTA CATARINA.	26
3	A CONTRARREFORMA DO GOVERNO BOLSONARO E O IMPACTO NO ACESSO AOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS.	31
3.1	A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.	41
4	AS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E NA LEGISLAÇÃO DO IPREV, A PARTIR DA EMENDA 103/2019.	55
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
	REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar o impacto da contrarreforma previdenciária realizada no Governo Bolsonaro nos direitos previdenciários dos servidores públicos estaduais de Santa Catarina. Buscamos compreender os marcos originários que contribuíram para o contexto que vemos atualmente, de contrarreformas previdenciárias redutoras de direitos, e realizamos uma pesquisa bibliográfica na literatura e nas legislações para compreender o movimento de contrarreforma em curso desde 1990 e quais impactos do movimento contrarreformista para os servidores públicos estaduais de Santa Catarina.

Nosso interesse em abordar esta temática surgiu a partir da inserção no campo de estágio obrigatório I, II e III, e não obrigatório II em Serviço Social no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV). A autarquia é responsável pela concessão de aposentadorias e pensões dos servidores estaduais de Santa Catarina, regulamentada pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Orientado pela Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, o IPREV assegura atualmente 104.027 ativos, 60.458 inativos, 12.576 pensionistas IPREV e 2.627 pensionistas especiais¹, atendendo o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Os atendimentos presenciais ocorrem somente no município de Florianópolis/SC, após o fechamento das agências do interior do estado e remotamente pelo telefone institucional e site do IPREV. A principal atuação das assistentes sociais no IPREV atualmente está no requerimento de pensão previdenciária. A partir disso, surge a necessidade de intervir quando são identificadas inconsistências no processo, e, como parte do processo, é realizado estudo social da realidade apresentada e posteriormente emitido parecer técnico das profissionais.

As inconsistências de documentação juntadas ao processo administrativo podem se apresentar de diversas formas, entre elas podemos destacar a falta de comprovação de dependência econômica, denúncias, insuficiência de documentos que comprovem o convívio marital/união estável, denúncias, entre outros. Após estudo profundo da realidade dos sujeitos envolvidos no requerimento de pensão previdenciária, surgiu a necessidade de compreender os impactos gerados após a aprovação da Contrarreforma Previdenciária para os aposentados e pensionistas dos servidores estaduais de Santa Catarina.

¹ Última atualização em outubro de 2023, no Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.transparencia.sc.gov.br/remuneracao-servidores>. Acesso em: 21 out. 2023.

O debate sobre o Movimento de Contrarreforma da Previdência Social foi fundamental para problematizar as implicações da alteração da legislação para os servidores estaduais de Santa Catarina no acesso aos direitos previdenciários e seus dependentes. Para além disso, torna-se importante manter o debate constante acerca do tema em questão visto as poucas publicações sobre a Contrarreforma do governo Bolsonaro voltado para os servidores públicos estaduais de Santa Catarina.

Com a finalidade de analisar esta conjuntura, realizamos uma Revisão de Literatura e Documental, qualitativa e interpretativa. Para elucidar este movimento de contrarreforma, o Método Crítico Dialético possibilitou a aproximação desta realidade por meio de publicações referentes ao tema, como artigos, teses, livros, dissertações, entre outros. Além disso, analisamos as legislações previdenciárias para compreender as mudanças ocorridas, principalmente a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata sobre as alterações na previdência social. Desta forma, tivemos a possibilidade de nos aproximarmos da gênese da previdência e as alterações ao longo da história, por meio de reformas ampliadoras de direitos e contrarreformas que geram impactos negativos aos trabalhadores e seus dependentes previdenciários.

Com a pesquisa em questão, buscamos compreender as diferentes posições referentes ao tema e promover uma reflexão no que se refere à Contrarreforma da Previdência e seu impacto no acesso aos direitos previdenciários de servidores estaduais do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Assim, o trabalho em questão está dividido em três capítulos, o primeiro contextualiza a gênese da previdência social no Brasil e no estado de Santa Catarina, com acontecimentos originários da previdência e os principais marcos temporais brasileiro. O segundo capítulo aborda as contrarreformas previdenciárias promovidas pelos presidentes do Brasil desde 1990, perpassando principalmente a contrarreforma de Jair Bolsonaro. No terceiro e último capítulo trataremos as mudanças legislativas e administrativas do IPREV e quais os impactos da contrarreforma de Bolsonaro para os servidores públicos estaduais de Santa Catarina.

2 GÊNESE E O DESENVOLVIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DE SANTA CATARINA.

O surgimento da previdência social pode ser associado ao ano de 1871, quando os trabalhadores da Comuna de Paris iniciaram processos de organização e luta por proteção social. Granemann (2013) aponta a organização efetiva e inovadora dos trabalhadores em apresentar propostas que seriam capazes de suprir as necessidades humanas por meio da atuação do Estado. Além disso, a autora relembra o Decreto intitulado “*A Comuna de Paris e seus Defensores*”, onde os familiares dos feridos em guerra recebiam pensão (pais, irmão, viúvas, filhos), tendo o reconhecimento pela responsabilidade familiar frente aos tempos difíceis de escassez alimentar daquela época.

Para reprimir o desenvolvimento e expansão dos movimentos dos trabalhadores alemães, Granemann (2013) ressalta que, anos após derrotar violentamente a Comuna de Paris, o Chanceler Otto Von Bismarck em 1880 sentiu-se obrigado a instituir leis que assegurassem benefícios aos trabalhadores operários, com o objetivo de combater as forças contrárias ao seu governo e minimizar qualquer ameaça.

[...] suas glórias ele não as alcançou por guardar simpatias aos movimentos revolucionários e às insurreições operárias que sacudiram a Europa de seu tempo. Ao contrário, foi o uso desmedido da “capacidade” de reprimir com violência as sublevações operárias e das frações oponentes ao governo a que ele servia que lhe assegurou longos anos no poder (Granemann, 2013, p. 246).

O modelo Bismarckiano pode ser compreendido como uma aproximação do sistema de seguros privados, como aponta Boschetti (2009), pois assegura somente quem contribui e as contribuições são regidas pelo Estado. Este modelo orientou e ainda orienta o funcionamento de muitos sistemas previdenciários no mundo.

Em contraposição ao modelo Bismarckiano, surge o plano Beveridge, idealizado por William Henry Beveridge na década de 1940, no Reino Unido. A. Costa (2019) relembra que este plano manifesta-se num contexto onde a miséria nas cidades da Grã – Bretanha, após a Segunda Guerra Mundial, refletia na ausência de renda para a população e, com o plano, seria possível a cobertura dos benefícios às famílias afetadas pelo desemprego. Além disso, este plano propõe a contribuição por meio da solidariedade nacional. A. Costa (2019) descreve a criação do fundo público centralizado destinado a todos os segurados que contribuem para o acesso aos benefícios, com o objetivo que nenhum segurado fique desamparado. Ademais, “No sistema beveridgiano, os direitos têm caráter universal, destinados a todos os cidadãos

incondicionalmente ou submetidos a condições de recursos, mas garantindo mínimos sociais a todos em condições de necessidade” (Boschetti, 2009, p. 2).

Segundo Boschetti (2009), enquanto que no modelo Bismarckiano é assegurado o direito somente se o trabalhador estiver em situação de risco, no plano Beveridgiano é assegurado o combate das desigualdades, por meio do acesso universal e igualitário a todos. Dentre os dois modelos previdenciários distintos, o Brasil se aproximou do modelo Bismarckiano como previdência social. Neste sentido, salientamos que

Nesta lógica, só tem acesso aos direitos da seguridade social os chamados “segurados” e seus dependentes, pois esses direitos são considerados como decorrentes do direito do trabalho. Assim, se destinam a quem está inserido em relações formais e estáveis de trabalho e possuem duas características centrais. Primeiro são condicionados a uma contribuição prévia, ou seja, só têm acesso aqueles que contribuem mensalmente. Segundo, o valor dos benefícios é proporcional à contribuição efetuada (Boschetti, 2009, p. 4).

Como parte do processo de organização dos trabalhadores em busca de assegurar seus direitos e da auto-organização deste grupo, o mutualismo se difundiu no século XIX a partir das inspirações propagandas pela Revolução Francesa (1789 - 1799), com princípios compreendidos entre “[...] liberdade, democracia, independência e solidariedade” (Jesus, 2016, p. 1146). Neste sentido, “[...] os trabalhadores organizaram caixas de poupança e previdência (sociedades de mutualidade) como estratégias de fundo de cotização para fomentar a organização operária e manter os trabalhadores em greve” (Behring, Boschetti, 2010, p. 65). No Brasil, o mutualismo desenvolveu-se largamente no ano de 1860, após a promulgação da legislação reguladora, juntamente com a abolição da escravatura e modernização econômica (Jesus, 2016). O autor salienta ainda que o período entre 1875 e 1914 expressou a hegemonia da oligarquia agrária exportadora que detinha o poder econômico do país, emparelhando seus interesses econômicos com os do Estado, tornando assim a organização mutualista dos trabalhadores necessária como forma de mobilização da classe trabalhadora em virtude de reivindicação dos seus direitos. Além disso, Jesus (2016) caracteriza o mutualismo no Brasil como uma organização que assume o caráter de formação da classe trabalhadora, com o objetivo de prestar socorro humanitário aos empregados.

No Brasil, segundo Silva (2012), a luta pela previdência social universal para os trabalhadores surgiu num cenário de expansão do capitalismo, em que a exportação do minério e a produção agrário-exportadora dominavam o cenário econômico do Brasil, na segunda metade da década de XIX. O assalariamento dos trabalhadores começou a ganhar força com a industrialização a partir da década de 1930, com a expansão das indústrias para

outros setores de produção, como de serviços e têxtil (Silva, 2012). A autora sinaliza ainda que com a expansão das indústrias, os ex-escravos passaram a viver às margens do trabalho, sendo substituídos pelos imigrantes europeus. Uma das justificativas utilizadas para tal decisão foi a falta de aptidão dos negros para o trabalho, entre outras violências estabelecidas.

Observando o cenário de alargamento das indústrias no Brasil, a oligarquia agrária não apoiava o avanço industrial, pois seu domínio econômico e poder estatal estariam ameaçados, o que levou ao estabelecimento dos dois modelos econômicos no país nas primeiras quatro décadas do século XX e, posteriormente, a grande expansão das indústrias com o consumo de carnes congeladas após a Segunda Guerra Mundial (Silva, 2012).

Neste cenário de expansão das indústrias e o limitado acesso às políticas públicas, condições de trabalho insalubres e baixos salários no Brasil, Silva (2012) destaca a organização dos trabalhadores operários e as reivindicações por melhores condições de trabalho, por meio da luta de classes. Nesta lógica, os trabalhadores obtiveram “[...] algumas conquistas, como o direito de organização sindical livre e emancipada conquistado pelos trabalhadores da agricultura e indústria rural em 1903 e, a partir de 1907, por outras categorias” (Silva, 2012, p. 228). Como forma de garantir a proteção social e pela efervescência das organizações dos trabalhadores naquela época, foram realizadas grandes mobilizações populares e greves, como as que aconteceram nos anos de 1917 e 1919 (Silva, 2012). Para a autora, essas greves foram fundamentais para que os movimentos sociais reivindicassem seus direitos, entre eles a proteção social.

Em 1923 foi promulgada a Lei Elói Chaves, por meio do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro, que determinou “[...] a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os empregados em empresas ferroviárias. A lei estabelecia os benefícios de pensão, aposentadorias, assistência médica e auxílio farmacêutico” (Silva, 2012, p. 233). A partir da Lei Elói Chaves, outras caixas de aposentadorias e pensões foram fundadas a fim de assegurar benefícios a grupos específicos de trabalhadores no período da República Velha (1889 - 1930). Nesta conjuntura, a autora esclarece que

[...] é possível afirmar que a Lei Elói Chaves e suas variações posteriores, instituídas em um contexto de lutas da classe trabalhadora em reação às precárias condições de vida e trabalho, além de constituir um incentivo ao emprego, destinaram-se a cumprir a função de conter os conflitos sociais, que se avolumaram nos anos que antecederam e na década de 1920. Logo, caracteriza-se também como uma forma de controle das elites no poder sobre os trabalhadores (Silva, 2012, p. 234).

A partir do ano de 1930, tendo como presidente Getúlio Vargas, o Brasil passou por um processo de expansão da urbanização e industrialização. Segundo Silva (2012), a

promulgação da Lei Elói Chaves foi fundamental para a consolidação dos direitos previdenciários e para a expansão da seguridade social. Por outro lado, também atendeu “[...] às necessidades de acumulação do capital, ao dar sustentação a um novo padrão de acumulação baseado em atividades econômicas urbanas e industriais” (Silva, 2012, p. 235).

Entre os anos de 1930 a 1945, Getúlio Vargas assumiu a presidência do Brasil. A “Era Vargas” constituiu uma descentralização do poder econômico das mãos dos produtores de café de São Paulo e rompeu com o ciclo da política do “café com leite” onde que os políticos paulistas e mineiros revezavam entre si no poder. A partir desta reorganização do capital, surge novamente o desafio de luta para os trabalhadores, a fim de romper com a exploração posta pelo capitalismo na era de ascensão das indústrias. Ainda segundo Silva (2012), Getúlio Vargas precisava, naquela época, conter os movimentos de luta da classe trabalhadora e ao mesmo tempo ter o apoio dos mesmos para continuar governando.

Como forma de conter o avanço das organizações populares, Vargas criou benefícios que só poderiam ser acessados pelos filiados aos sindicatos oficiais, e desta forma, poderia manter sob controle as discussões dos trabalhadores. Nesta perspectiva, a classe trabalhadora precisou-se reorganizar para contrapor às decisões arbitrárias de Vargas, com a participação na “[...] Assembléia Constituinte que elaborou a Constituição de 1934 e mantiveram o movimento vivo até o golpe de 1937, quando foi instituído a ditadura Vargas, chamada por ele, de “Estado Novo” (Silva, 2012, p. 237). O período do golpe de Vargas foi marcado por intensa repressão sindical, alinhada a uma Constituição fascista e autoritária. Ainda, para Silva (2012), a justificativa de Vargas para instaurar uma ditadura foi a ameaça comunista no país, o que, posteriormente, foi refutado pois não havia nenhuma tentativa de consolidação do comunismo no Brasil e Vargas utilizou-se do documento forjado chamado “Plano Cohen” para difundir o medo na população e justificar o golpe.

Para Silva (2012), a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943 foi elaborada para atender a crescente expansão das indústrias, alinhando os interesses dos trabalhadores e do capitalismo. A previdência social naquela época era supervisionada e administrada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ministério esse regulamentado pelo Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930.

Silva (2012) relembra a alteração proposta por Vargas, que deixou de incentivar a criação das CAPs e criou os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP’s), com o primeiro IAP’s dos Trabalhadores Marítimos, em 1933. Como parte do processo de criação dos IAP’s para os diferentes segmentos da indústria, surgem diversos apontamentos para tal mudança. Entre eles, Silva (2012) destaca a necessidade de maior controle do patrimônio desses

Institutos e controle dos trabalhadores segurados, apesar dos avanços trabalhistas daquela época.

Como forma de unificar os benefícios da previdência social em 1941, surge a proposta de emparelhar CAPs e IAPs, porém Vargas não obteve êxito em implementar esta proposta. Em 1945, é apresentada a proposta de criação do Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB), como o único instituto de previdência social do país. Porém, como menciona Silva (2012), este novo sistema previdenciário não refletia os interesses da classe trabalhadora, representava apenas os interesses da classe burguesa e reduzia os benefícios dos segurados da previdência social. Posteriormente, o Decreto nº 7.526, de 7 de maio de 1945 instituindo o ISSB foi revogado.

Apesar de todos os avanços no âmbito da previdência social no Brasil na década de 1930, somente era segurado e recebia os benefícios previdenciários aqueles que estavam filiados aos sindicatos, como mencionado anteriormente. Os trabalhadores autônomos e rurais não tinham nenhum direito aos benefícios instituídos durante o governo de Vargas.

Em 1945, Getúlio Vargas é deposto pelos militares e, posteriormente, assume a presidência o general Eurico Gaspar Dutra (Silva, 2012). Neste período, a esquerda se reorganiza e inicia o movimento para romper com o avanço capitalista. Apesar das conquistas,

A crise econômica no pós-Segunda Guerra, associada a processos políticos e econômicos internos ao país, provocou a reação dos trabalhadores, fazendo crescer a efervescência política entre 1946 (após a deposição de Getúlio) e 1964, quando aconteceu o golpe militar e os direitos políticos foram novamente cassados e as liberdades cerceadas (Silva, 2012, p. 250).

Para discutir a conjuntura daquela época, Silva (2012) destaca os congressos realizados para debater o tema da previdência social, realizados em 1953 e 1957, com a centralidade na ampliação dos direitos, controle social na previdência, maior cobertura dos benefícios para os trabalhadores, entre outras reivindicações. Esse contexto foi marcado por intensa agitação política, alinhado ao término do governo de Juscelino Kubitschek (entre 1956-1961). Neste período, foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), sendo “[...] essencial ao processo de unificação da Previdência Social, ao uniformizar as normas e critérios de acesso aos benefícios e serviços, bem como o teto das contribuições e dos valores dos benefícios” (Silva, 2012, p. 253).

No governo do presidente João Goulart (1961-1964), foi sancionada a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 que cria o Estatuto do Trabalhador Rural, com normativas específicas que regulavam o trabalho no campo (Silva, 2012). Além disso, no Art. 158 da referida Lei é criado o Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, com o objetivo de prestar

assistência médica aos trabalhadores e seus dependentes². Contudo, Silva (2012) destaca que essas propostas não se efetivaram, pois sua aprovação seria interrompida pelo golpe militar no país. Com o golpe de 1964, a previdência social brasileira sofreu grande impacto, pois

[...] houve um aprofundamento da função das políticas sociais, inclusive da previdência social, como instrumento de controle político do Estado sobre a sociedade. O acesso aos benefícios ficou basicamente limitado aos trabalhadores assalariados, os seus valores foram reduzidos e o processamento administrativo destes benefícios ocorria desprovido da visão de direito, mais um forte recorte de benesse (Silva, 2012, p. 259).

Num contexto marcado pelo fim da escravidão no Brasil em 1888, os donos de latifúndios passam a contar com a mão de obra assalariada com novas nuances de exploração e subalternização do trabalho. Para Lima e Silva (2020), a expansão do capitalismo contribuiu para a nova forma de exploração da classe trabalhadora que se desenhava naquela época, como a longa jornada de trabalho, salários baixos, acesso limitado aos direitos trabalhistas para os negros, mantendo assim o discurso preconceituoso e discriminatório. Além disso, cumpre-se salientar que esta política discriminatória tinha como objetivo manter os trabalhadores negros às margens do mercado de trabalho. O governo implementou um programa de incentivo à imigração de trabalhadores europeus, enquanto que para a população negra foi designado os empregos mais precarizados e com menor remuneração.

Em relação ao alcance da população negra nos direitos previdenciários, Lima e Silva (2020) apontam o maior acesso a partir de 1970, quando as categorias de trabalhadores domésticos, rurais e contribuintes individuais foram incluídos na previdência social de forma parcial, indicando a herança da escravidão enraizada na história do Brasil e a subalternização dos trabalhos destinados à população negra. Neste sentido, o racismo estrutural consolidado no país contribui para que a população negra não reivindique seus direitos e além disso, apesar dos avanços da seguridade social no Brasil, a população negra ainda se encontra às margens do acesso aos direitos previdenciários, sobretudo por ocupar os piores postos de trabalho. A partir da década de 1990, a Contrarreforma da Previdência Social tem atingido a classe trabalhadora como um todo, “[...] porém, as mulheres e a população negra sofrem os piores rebatimentos porque ocupam as posições mais precárias no mercado de trabalho, possuindo os rendimentos mais rebaixados” (Lima, Silva, 2020, p. 97).

A década de 1970 trouxe importantes marcos para a previdência social. Silva (2012) destaca a promulgação da Lei nº 6.179 que instituiu a Renda Mensal Vitalícia (RMV), com importantes benefícios para a classe trabalhadora e para os não assalariados, com a

² Redação alterada pela Lei nº 276, de 1967.

universalização da previdência social com caráter misto (previdência e assistência social). Esse benefício era destinado aos indivíduos maiores de 70 anos, os inválidos que haviam contribuído por pelo menos 12 meses e tivesse perdido a qualidade de segurado, entre outros indicativos. No ano de 1996, este benefício foi extinto, dando lugar para a implantação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Constituição Federal e no art. 40 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) (Silva, 2012).

Ainda para Silva (2012), o segundo marco dessa década foi a criação do Ministério da Previdência e da Assistência Social (MPAS) em 1974, por meio da Lei nº 74.274, de 4 de julho, sendo responsável pela coordenação e gestão das políticas públicas de previdência e assistência. Em 1977, criou-se o Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social (Sinpas), com a finalidade de integrar outros projetos, ações, serviços e planos de outros sete órgãos do governo, sendo o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas), Legião Brasileira de Assistência (LBA), Fundação Nacional de Bem-Estar ao Menor (Funabem), Empresa de Processamentos de Dados da Previdência Social (Dataprev) e a Central de Medicamentos (Ceme) (Silva, 2012).

Na década de 1970 o capitalismo passou a vivenciar uma grande crise, deflagrada pela superacumulação da produção, que resultou na diminuição das taxas de lucro (Silva, 2012). Ainda para a autora, uma das saídas encontradas pelo capital em contornar a crise foi a reestruturação da produção com a intensificação da exploração dos trabalhadores, o alargamento das jornadas de trabalho, redução dos salários, o aprofundamento das taxas de desemprego, entre outras medidas.

No Brasil, Silva (2012) destaca que esse cenário se repetiu acompanhando a estrutura do país naquela época. A inflação, a crise do país com dívidas externas e internas, trabalho informal ascendendo e baixo crescimento econômico contribuíram para a estagnação econômica no país. Para contornar o contexto de reestruturação produtiva, foram adotadas algumas medidas que, em comparação aos países capitalistas mais avançados, fizeram esse processo ocorrer de forma mais lenta.

Entre os motivos dessa morosidade encontram-se certa resistência dos empresários e a grande efervescência política que marcou a década de 1980, em que ganhou destaque as lutas pelo (a): fim da política econômica recessiva e dependente do capital externo; (b) redemocratização e ampliação dos direitos sociais (Silva, 2012, p. 268).

A década de 1980 foi marcada pela efervescência dos movimentos sociais, como as “Diretas Já” em 1984 que reivindicava eleições diretas para Presidente da República, duas greves gerais que aconteceram neste mesmo ano e uma em 1986 e mobilizações populares em 1987 e 1988, que discutiam o processo constituinte. Em meio ao contexto de mudanças no cenário político brasileiro desde 1980 e no mundo, é elaborada e promulgada a Constituição Federal de 1988.

Foi nessa conjuntura de crise mundial do capitalismo, com repercussão no Brasil, e de disputa político-ideológica no país que foi elaborada e promulgada a Constituição Federal, em vigor desde 1988. Essa Constituição reflete as lutas e contradições que marcam a época, o que fez dela, uma constituição heterogênea, com traços conservadores e com avanços, comparativamente às constituições que a antecederam (Silva, 2012, p. 270).

Neste momento de elaboração e discussão da Constituição Federal de 1988 (CF de 1988), a classe burguesa defendia que a Constituição deveria manter sua concentração de renda, enquanto os movimentos sociais reivindicavam suas pautas históricas. Em meio aos conflitos, Silva (2012) ressalta que a CF de 1988 trouxe importante marco para vencer com as contradições postas, porém sem deixar de evidenciar as tendências conservadoras e burguesas.

Em relação à Constituição Federal de 1988, Silva (2012) destaca o avanço da seguridade social na ampliação das políticas sociais no Brasil, direito este conquistado após muita luta pelos movimentos sociais ao longo dos anos. Ainda para a autora, a instituição da seguridade social no país fortaleceu a expansão da cobertura do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e mais do que isso, contribuiu no combate às desigualdades sociais e na redução da pobreza. Essa lógica caminhava, no entanto, na contramão dos países de capitalismo central, onde a mercantilização da proteção social e a financeirização dos Estados apontava para o desmantelamento da seguridade social (Silva, 2012).

A década de 1990, no tocante à cobertura previdenciária, sofreu grande retração devido ao aumento nas taxas de desemprego e informalidade, elevados índices de desigualdade, salários baixos e precariedade nas condições de trabalho, o que levou a alteração na estrutura da proteção social. Para Silva (2012), o avanço da reestruturação produtiva e as contrarreformas da previdência social daquela época favoreceram a diminuição dos segurados no país e fortaleceram o crescimento do trabalho informal, dificultando o acesso aos direitos previdenciários e impedindo o avanço da cobertura previdenciária no Brasil. A política neoliberal estabelecida na década de 1990 trouxe inúmeros retrocessos para a classe trabalhadora. A autora descreve que a reestruturação da produção para atender ao mercado externo resultou na reformulação das formas de trabalho, afetando na política

previdenciária e nas condições de trabalho. Além disso, a autora ainda cita que a adoção de medidas neoliberais ocasionou a crise dos sindicatos, diminuindo o número de filiados e de greves para reivindicar suas demandas.

Portanto, a reestruturação produtiva associada ao arrefecimento das lutas sindicais, a partir dos anos 1990, à redefinição das funções do Estado, com intensa produção normativa restritiva de direitos, privatização de empresas estatais, enxugamento do aparelho do Estado, entre outras medidas, provocou mudanças expressivas no mundo do trabalho. Isso resultou numa profunda desestruturação do mercado, das relações e condições de trabalho (Silva, 2012, p. 283).

Ainda nesta década, com o então presidente eleito Fernando Collor de Mello (1990 - 1992), a hiperinflação assolava a economia do país. A recessão ocasionada pela passagem do golpe militar e as dívidas externas e internas aumentando gradativamente, influenciaram no cenário de instabilidade brasileira (Silva, 2012). A mercantilização da previdência e a falta de investimento contribuíram para a instabilidade da previdência social e sua cobertura no âmbito nacional dos direitos previdenciários e, como aponta Silva (2012), essa mercantilização torna-se um mecanismo de poder político-ideológico por parte do Estado para reduzir sua responsabilidade frente às políticas de seguridade social, gerando grandes impactos na vida da população.

Em relação ao avanço das políticas neoliberais desde a década de 1990, o debate referente ao “déficit da previdência social” tem sido usado como justificativa para as Contrarreformas da Previdência Social e para os desvios do fundo de seguridade social. Salvador (2017) relembra que o ajuste fiscal em curso desde a década de 1990 teve como um de seus pilares a Desvinculação de Receita da União (DRU), prorrogada ao longo dos anos. A desvinculação inicia em 1994 no governo Itamar Franco (Emenda Constitucional de Revisão nº 1), que prevaleceu até 1996, posteriormente de 1996 a 1999 (Emenda Constitucional (EC) nº 17) e em 2000 com desvinculação fixada no percentual em 20% (EC nº 27) todas aprovadas no governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC). Em seguida, em 2003 (EC nº 42) e 2007 (EC nº 56) durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, em 2011 e 2015 (EC nº 68) aprovadas por Dilma Rousseff e por fim em 2016 (EC nº 93) por Michel Temer, sendo prorrogado até 2023 com o aumento do percentual de 20% para 30% da desvinculação. Em relação a EC nº 103/2019, a DRU foi extinta.

O fundo público da seguridade social, segundo Salvador (2017), foi regulamentado por meio do art. 165, § 5º, inciso III da CF de 1988 com a criação do orçamento da seguridade social que visa “[...] enfrentar a perversa tradição fiscal brasileira de insuficiência de recursos para as políticas sociais” (Salvador, 2017, p. 430). O autor ainda discute a falta de

implementação de um orçamento da seguridade social, uma vez que cria-se a falácia da crise na seguridade social e do déficit na previdência social como justificativa para promover as contrarreformas da previdência. A partir disso,

O artigo 195 da Constituição determina uma diversidade de fontes de financiamento exclusivas para o custeio dos direitos relativos a saúde, previdência social e assistência social e também do seguro-desemprego. Essas fontes são as contribuições sociais: Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social do PIS³/Pasep⁴ e a contribuição de empregados e empregadores para a seguridade social. Além dos recursos dos concursos de prognósticos (Salvador, 2017, p. 431 - 432)

Com isso, observamos as variadas possibilidades de fonte de custeio da seguridade social e a viabilidade de incorporar as contribuições para compor o fundo público. Por outro lado, observamos que as renúncias tributárias promovidas pelo governo em prol de empresas têm desfalcado o financiamento da seguridade social, alocando este recurso para uso do capital (Salvador, 2017). Nesta percepção, Behring e Boschetti (2010) discutem sobre a manipulação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social (OSS) para integrar a receita do superávit primário, e com isso, observa-se que

[...] a análise publicada pelo Fórum Brasil de Orçamento (FBO), no Caderno para Discussão sobre Superávit Primário, mostra seu impacto na redução dos gastos sociais, com vistas a dar garantias ao capital financeiro internacional da capacidade brasileira para pagamento da dívida pública (Behring, Boschetti, 2010, p. 168).

Nesse contexto, observamos que todos os governos, desde Collor (1990-1992) até o governo de Bolsonaro, que finalizou em 2022, realizaram ataques à previdência social, inclusive os governos de oposição que, anteriormente, criticavam tais reformas. Entre os ataques, a CF de 1988 teve mudanças expressivas em seu texto, que também foram realizadas por legislações infraconstitucionais, isto é, que não necessitam de alterações no texto constitucional, e alterações administrativas. Desta forma, o movimento de contrarreforma da previdência social, em curso desde 1990, evidencia um conjunto de medidas restritivas no âmbito da seguridade social, que têm por objetivo a disputa do fundo público de interesse do capital, a ampliação da saúde e previdência privadas, a retirada dos direitos e restrição no acesso, pela precarização das condições de trabalho, redução dos valores e do tempo de recebimento dos benefícios (Silva, 2021). Este movimento agressivo de contrarreforma teve seu avanço no cenário brasileiro ao longo das três últimas décadas privilegiando o capital, em

³ Programa de Integração Social.

⁴ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

detrimento da universalização dos direitos previdenciários. No próximo capítulo, detalharemos as contrarreformas previdenciárias realizadas em cada governo.

2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS DE SANTA CATARINA.

Inicialmente no estado de Santa Catarina, a previdência dos servidores públicos estaduais era administrada pelo governo com o nome de Montepio dos Funcionários Públicos, por meio da Lei nº 825, de 15 de setembro de 1909, publicada pelo Governador Coronel Gustavo Richard. O objetivo do Montepio era proporcionar o acesso aos benefícios previdenciários contra doenças, invalidez, auxílio funeral, assistência médica e principalmente o requerimento de pensão por morte. Neste sentido, “A autarquia iniciava assim, a prestação de benefícios previdenciários exigíveis na Lei, no entanto, não trazia ainda, pelo menos explicitamente, a aposentadoria como um dos benefícios” (Pinto, p. 6).

Com o início do Governo de Celso Ramos em 1962⁵, o Montepio passou por reformulação e tornou-se Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPESC), por meio da Lei nº 3.138 de 11 de dezembro de 1962. Vinculado a Secretaria de Estado da Administração, o IPESC dispunha de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e operacional, sendo vinculado e fiscalizado pela Secretaria de Estado da Administração (SEA). Como alteração da referida Lei, “o Decreto nº 4599, de 13 de março de 1978, que regulamentava a Lei nº 3138/62, estabelecia como fonte de custeio do sistema a contribuição dos servidores, dos associados voluntários, facultativos, auxiliares de justiça; bem como do Estado, Municípios e Autarquias” (Graciosa, 2008, p. 26). Com personalidade jurídica própria, a Lei nº 3.138/62 determinava que “Art. 3º O IPESC tem por objetivo primordial realizar o Seguro Social dos Servidores do Estado de Santa Catarina e praticar todas as operações de previdência e assistência em favor de seus associados” (Santa Catarina, 1962).

Os associados da autarquia eram do Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, servidores do IPESC e servidores das autarquias estaduais. Segundo o Decreto nº 2.512 de 02 de maio de 1977, a associação ao IPESC era obrigatória, a partir do exercício da atividade remunerada. “Além da pensão por morte e do auxílio funeral, garantido aos dependentes, o IPESC garantia aos associados auxílio natalidade, assistência financeira e

⁵ Informação extraída do texto “Encontro de Capacitação dos Assistentes Sociais do IPESC”. Texto não publicado.

assistência habitacional” (Fernandes, 2021, p. 20). Além disso, a autarquia era responsável pela gestão dos benefícios previdenciários das aposentadorias por invalidez, compulsória, voluntária e assistência médica para os associados e dependentes (Santa Catarina, 1962).

Somente em 2004, por meio da Lei Complementar (LC) nº 266, de 04 de fevereiro, que os servidores ativos, inativos, civis e militares passaram a contribuir para a previdência do estado, fixada em 11% sob a remuneração.

No ano de 2005, houve reestruturação Administrativa por meio da Lei nº 284, de 28 de fevereiro, com mudanças na estrutura organizacional do Poder Executivo e a determinação de um modelo de gestão para a Administração Pública. O IPESC deixou de conceder benefícios relacionados à saúde do servidor, ficando a cargo da autarquia apenas os atendimentos relacionados à previdência social. Desta forma,

O plano de saúde foi separado do IPESC quando a atual legislação previdenciária tornou cristalina a necessidade de separação entre as atividades vinculadas à previdência e à saúde, fixando categoricamente que as contribuições ao Regime Próprio somente poderiam ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, vedando expressamente sua destinação para assistência médica e financeira de qualquer forma (IPREV, 2011).

As solicitações referentes à saúde do trabalhador foram encaminhadas para a SEA e além disso, na referida lei foram incluídos os cargos de confiança na gestão da autarquia. De acordo com o Art. 88 da Lei nº 284/2005 “O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, tem por objetivo executar a política de previdência dos servidores públicos e agentes políticos⁶ do Estado, na forma estabelecida em lei específica, obedecidas as normas constitucionais” (Santa Catarina, 2005). Os cargos comissionados passaram assim a serem regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Em 2008, o IPESC passou por uma nova reformulação com a promulgação da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho, que manteve o nome de Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e alterou a sigla do instituto de IPESC para IPREV, permanecendo responsável pela aposentadoria e pensão previdenciária dos servidores estaduais de Santa Catarina e seus dependentes. Além disso, “[...] A nova lei criou o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, além de adequar a legislação estadual atendendo às novas modificações da legislação federal” (IPREV, 2011). Os segurados do IPREV são os servidores públicos de cargo efetivo (concursados) das Secretarias e Entidades do Poder Executivo, Poder

⁶ “É o titular de cargo estrutural à organização política do País, ou seja, ocupante dos que integra o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores” (Portal do Servidor Público Estadual - SC).

Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público. Destaca-se que, por meio da LC nº 795, de 6 de janeiro de 2022, o Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Justiça realizaram a migração dos atendimentos de solicitações de pensões previdenciárias e demais atendimentos relacionados aos pensionistas para seus departamentos, sendo de responsabilidade desses órgãos a concessão, operacionalização, manutenção e pagamento das pensões previdenciárias, desde que o falecido tenha sido servidor dos respectivos órgãos. Ademais, a pensão previdenciária dos servidores e dependentes da Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Poder Executivo permanecem sob gestão do IPREV. Dentre os motivos do Tribunal de Justiça para tal mudança é que

A nova gestão dará mais agilidade e eficiência aos processos. Desde o começo do ano, a migração já havia sido implementada para os magistrados. Sob responsabilidade do TJ, o primeiro benefício de pensão por morte foi concedido em apenas 15 dias – antes poderia demorar até seis meses (Poder Judiciário de Santa Catarina, 2023).

Posteriormente, o Decreto Estadual nº 3.337 de 23 de junho de 2010 aprovou o regulamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores estaduais de Santa Catarina, assegurando a gestão única da previdência ao IPREV com jurisdição em todo o território de Santa Catarina. Referente aos artigos do Decreto nº 3.337/10 que tratam sobre os benefícios previdenciários, podemos citar brevemente os artigos que aplicam regras para o recebimento, de acordo com o “Título II dos benefícios previdenciários - Capítulo I, das disposições gerais.”

Art. 110. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria à conta do RPPS/SC.

Art. 111. É vedada a percepção cumulativa de pensão por morte, concedida pelo RPPS/SC, com mais de uma pensão previdenciária percebida no âmbito de regime de previdência pública diverso, garantido o direito de opção.

Parágrafo único. Também é vedada a percepção cumulativa:

I - de mais de 2 (duas) pensões previdenciárias concedidas pelo RPPS/SC; e

II - de pensão previdenciária com pensão concedida graciosamente⁷ em virtude de lei estadual.

Art. 113. Os proventos de aposentadoria não poderão ser fixados em valor inferior ao salário mínimo nacional (Santa Catarina, 2010).

No acesso aos demais direitos previstos, os servidores estaduais de Santa Catarina devem ingressar com o requerimento do benefício na SEA, como as Licenças para Tratamento de Saúde, Salário-Maternidade, Auxílio-Doença RGPS até 15 dias (AD-15)⁸, Licença de

⁷ Pensões deferidas em situações excepcionais e que podem ser concedidas pela SEA, como em casos de falta de contribuições pelos segurados, entre outros elementos específicos analisados.

⁸ “Alguns benefícios de saúde são específicos para determinados regimes de trabalho. Os benefícios de AD-15 e SM, por exemplo, são específicos para as categorias administrativo especial e celetista [sendo aplicados aos

Repouso à Gestante, Readaptação, Licença para Tratamento de Familiar, Licença para Tratamento de Saúde decorrente de Acidente em Serviço, Licença para Tratamento de Familiar com redução de $\frac{1}{4}$ de Jornada, Isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, entre outros (Santa Catarina, 2020). Para ingressar com o pedido de aposentadoria, os servidores estaduais devem solicitar o requerimento de abertura no setorial de origem do servidor e, posteriormente, é enviado ao IPREV a documentação completa e realizada análise para deferimento do pedido ou retorno do processo administrativo para complementação de documentação. O único benefício previdenciário solicitado diretamente no IPREV é o requerimento de pensão por morte, realizado na central de atendimento em Florianópolis/SC ou online pelo site do IPREV.

Em 2015, o governador João Raimundo Colombo sancionou a LC nº 661, de 2 de dezembro que regulamenta o Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores estaduais de Santa Catarina, que ingressaram no serviço público estadual após sua implementação. Este regime é administrado e fiscalizado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), com personalidade jurídica de direito privado (Santa Catarina, 2015). Segundo o art. 21 da referida LC, as contribuições tanto dos participantes, quanto do patrocinador (órgão vinculado ao servidor), terão a mesma porcentagem, não ultrapassando o limite de 8% e observando o plano de benefícios aderido pelos servidores. Os benefícios oferecidos são:

Aposentadoria programada: consiste em uma renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo acumulado na conta individual e na sua expectativa de vida, sendo a renda recalculada anualmente. **Aposentadoria por invalidez:** consiste em uma renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo acumulado na conta individual, do capital segurado contratado com a seguradora e na sua expectativa de vida, sendo a renda recalculada anualmente. **Pensão por morte:** consiste em uma renda mensal por prazo determinado, a partir do falecimento do titular, concedida aos beneficiários cadastrados por você na SCPREV. Seu valor depende do saldo acumulado, do capital segurado contratado com a seguradora e na sua expectativa de vida, sendo a renda recalculada anualmente. **Benefício por sobrevivência do assistido:** consiste em uma renda mensal vitalícia, paga aos assistidos que estiverem recebendo benefício e sobreviverem além do prazo de pagamento do benefício de aposentadoria ou da pensão por morte, conforme o caso. Seu valor corresponde a 100% do último benefício que o assistido recebia. **Benefício suplementar⁹:** consiste em uma renda mensal por prazo determinado, concedida em conjunto com o benefício de

servidores Admitidos em Caráter Temporário (ACT) e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), respectivamente], além de aos contribuintes individual e estatutários que são apenas comissionados” (Santa Catarina, 2020, p. 21).

⁹ “Caso o valor da renda mensal seja inferior a 2 Valores Mínimos do Plano (VMPs), você receberá o benefício em parcela única, exceto no caso do Benefício por Sobrevivência do Assistido” (SCPREV, 2019, p. 6). O VMP corresponde a R\$ 100,00 (cem reais) na data da aprovação do Plano, reajustado anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano, acumulado no período de 12 meses antecedentes a novembro do ano imediatamente anterior” (SCPREV, 2019, p. 6).

aposentadoria ou pensão por morte, conforme o caso, calculada com base no saldo acumulado na conta suplementar que você formou e da Parcela Adicional de Risco, caso seja contratada essa cobertura (SCPREV, 2019, p. 5).

Na aposentadoria programada e por invalidez, os benefícios serão calculados de acordo com a expectativa de vida do servidor, e caso o servidor sobreviva além do prazo estipulado, o benefício passa a ser chamado sobrevivência do assistido. Com este benefício, o servidor não terá que contribuir para além do que já definido na contratação do plano, porém este valor será pago a partir dos rendimentos aplicados no fundo de capitalização e o benefício terá o mesmo valor que o último pagamento da aposentadoria. Nenhum dos benefícios mencionados acima terá alíquota de contribuição, pois sua contribuição ocorrerá durante a ativa do servidor. Na pensão por morte, os dependentes receberão o benefício de acordo com prazo estipulado na contratação do plano complementar, ou seja, caso falte cinco anos para atingir a expectativa de vida do participante e ocorra seu óbito, os dependentes receberão a pensão por morte durante os cinco anos. Num cenário onde os dependentes sobrevivam além da expectativa de vida, é alterado o benefício para sobrevivência do assistido, como vimos anteriormente. O benefício suplementar é uma cobertura adicional contratada pelo participante, caso opte por receber um rendimento a mais do planejado da aposentadoria programada ou por incapacidade.

Pode aderir à previdência complementar todo servidor público de cargo efetivo e os militares de Santa Catarina, com a possibilidade de adesão em duas formas, como aponta a cartilha:

Participante Patrocinado: é aquele que, no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina - RPPS/SC, tem sua aposentadoria, Reserva Remunerada¹⁰ ou Reforma submetida ao Teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e possua remuneração superior ao referido limite. **Participante Facultativo:** é aquele que: a) No RPPS/SC, não tem sua aposentadoria, Reserva Remunerada ou Reforma submetida ao Teto do RGPS; ou b) No RPPS/SC, tem sua aposentadoria, Reserva Remunerada ou Reforma submetida ao Teto do RGPS e possua remuneração igual ou inferior ao referido limite (SCPREV, 2019, p. 7).

Anteriormente, o IPESC possuía oito Coordenadorias Regionais compreendidas nos municípios de Florianópolis, Lages, Blumenau, Joinville, Itajaí, Criciúma, Chapecó e São Miguel do Oeste. As agências de atendimento presencial do instituto estavam localizadas em 30 municípios catarinenses, sendo Braço do Norte, Tubarão, Laguna, Brusque, Itajaí, Blumenau, Joinville, Joaçaba, Maravilha, São Miguel do Oeste, Araranguá, Chapecó, Criciúma, Jaraguá do Sul, São Bento do Sul, Mafra, Canoinhas, Rio do Sul, Lages, Curitiba, Concórdia, Biguaçu, Palhoça, Florianópolis, Dionísio Cerqueira, Xanxerê, São

¹⁰ Reserva remunerada é a aposentadoria concedida aos militares após atingir as condicionalidades mínimas para a inatividade.

José, Campos Novos, Caçador e Ituporanga. Não conseguimos encontrar informações precisas de quando esta estrutura foi extinta devido à falta de informações publicadas sobre a autarquia.

Com o início da Pandemia do Coronavírus, a gestão do IPREV deu continuidade na suspensão dos atendimentos presenciais das agências localizadas no interior de Santa Catarina. Com a nova forma de trabalho dos servidores estaduais do instituto, os atendimentos passaram a ser realizados de forma remota e a autarquia modernizou o acesso das plataformas para solicitações de atendimento online. Após 19 meses de suspensão dos atendimentos das agências do interior, o IPREV anunciou o encerramento das atividades presenciais das agências. Ressalta-se que os fechamentos das agências ocorreram de forma gradual, inclusive em alguns municípios o fechamento foi anterior à deflagração da pandemia. Os servidores que estavam lotados nas agências encerradas anteriormente ao ano de 2020 passaram a trabalhar em suas residências de forma remota, e algumas estruturas de atendimento presencial pertencentes ao IPREV foram disponibilizadas para locação, sendo em Brusque, Itajaí, Joaçaba, Videira, Lages, Araranguá, Blumenau, Caçador, Campos Novos, Canoinhas e Criciúma (IPREV, 2015). Como justificativa para essa decisão administrativa, foi apontado que

Os custos de manutenção dos imóveis e subaproveitamento de pessoal ensejaram no fechamento gradual das agências: à medida que os servidores vão se aposentando não há reposição nas agências e os mais novos estão recebendo outras atividades, na tentativa de compatibilizar as atribuições do concurso o qual ingressaram, com a nova realidade das demandas e serviços (IPREV, 2021, p. 62).

Desde então, o atendimento presencial ocorre somente no município de Florianópolis/SC. Os pensionistas, aposentados e dependentes previdenciários que necessitam de atendimento e que residem no interior do estado de Santa Catarina devem acessar as plataformas online para solicitar seus requerimentos ou ligar para a central de atendimento do IPREV. Mais adiante, analisaremos a correlação do fechamento das agências com o movimento de Contrarreforma da Previdência Social.

3 A CONTRARREFORMA DO GOVERNO BOLSONARO E O IMPACTO NO ACESSO AOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS.

A previdência social ao longo de sua história passou por momentos de reforma, que foram ampliadoras de direitos e de contrarreformas, que representaram retrocessos e redução

dos direitos previdenciários. Desde a década de 1990, o movimento de contrarreforma da previdência vem promovendo a regressão dos direitos previdenciários, dificultando o acesso da classe trabalhadora mais precarizada, diminuindo o rol e valor de benefícios e acesso aos serviços. A agudização da contrarreforma na década de 1990 pode ser compreendida a partir da reestruturação do sistema capitalista no Brasil, onde os primeiros sinais do neoliberalismo se desenhavam tardiamente no país, comparado aos países de economia central. Para Carinhato (2008), os avanços sindicais, as greves dos trabalhadores promovidas, a oposição política e crise no golpe militar, fizeram com que o neoliberalismo chegasse tardiamente no Brasil, num contexto de crise econômica e escândalos de corrupção por parte do então presidente Fernando Collor de Mello. É importante salientar que a reestruturação da produção no Brasil também fez parte deste processo de entrada do neoliberalismo no Brasil. Da produção voltada para a estocagem do produto e em larga escala, baseada nos princípios do Fordismo, para a produção e atendimento por demanda, sem estoques, em conformidade com o modelo Toyotista.

Silva (2021) aponta que o movimento da contrarreforma da previdência tem se sustentado politicamente a partir de três argumentos, alavancados pelo capital financeiro na defesa de medidas restritivas dos benefícios.

[...] o envelhecimento populacional e a ideia de crise, forjando a imagem de inviabilidade da previdência pública sob o regime de repartição; as alegações de altos custos do trabalho, forçando as renúncias tributárias em favor das empresas, reduzindo, assim, a participação do capital no custeio da previdência pública e ampliando a participação dos trabalhadores; a falácia de que os investimentos na previdência pública provocam o aumento da dívida pública e desequilibram os orçamentos (Silva, 2021, p. 34-35).

Para a autora, esses argumentos podem ser facilmente contestados. Em relação ao envelhecimento populacional, Silva (2021) destaca que a utilização de projeções demográficas para justificar um cenário de 40 anos (2060) é lidar com um dado que não leva em consideração as variáveis do percurso e a conjuntura que se encontrará futuramente. Além disso, a autora pontua dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 1981 onde afirma que a diferença da população economicamente ativa de 1978 e 2060 é mínima. “[...] Em 1978, cerca de 57% da população brasileira encontrava-se na faixa etária entre 15 e 64 anos de idade; pelas projeções, em 2060 esse percentual será de 60,2% (IBGE, 1981)¹¹” (Silva, 2021, p. 35). Outro argumento utilizado é a falácia do déficit da previdência social

¹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Anuário Estatístico do Brasil - 1980. Rio de Janeiro: IBGE, v. 41, p. 1-840, 1980. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_1980.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

para 2060, que segundo Gentil e Puty¹², “[...] os números apresentados nas peças orçamentárias analisadas, que projetam, em 2017, os resultados para 2060, são muito imprecisos e acumulam pressupostos duvidosos” (Silva, 2021, p. 35). A autora destaca ainda os estudos da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), onde apontam que a seguridade social foi superavitária até 2015, e poderia continuar sendo se houvesse a manutenção do valor real das receitas da seguridade social para reverter os saldos negativos da receita.

Nesse aspecto, o governo age de forma contraditória. Reafirma a situação deficitária da Seguridade para promover reformas e cortes nos mais diversos direitos. E, ao mesmo tempo, aumenta a subtração de recursos desse Orçamento, via Desvinculação de Receitas da União. Essa desvinculação somente se justifica pelo reconhecimento do caráter superavitário (ANFIP, 2018, p. 172).

Neste sentido, o movimento de retrocesso da seguridade social ganhou forças a partir da fragmentação das políticas de previdência, saúde e assistência, que juntas faziam parte de um sistema articulado e horizontal (Silva, 2021). A partir disto, a seguridade social assumiu um caráter verticalizado, alterando sua proposta inicial implementada na CF de 1988 e permitindo a abertura de medidas neoliberais no país. Na previdência social, essas medidas contrarreformistas implicaram em mudanças drásticas no sistema previdenciário e promoveram uma série de ataques a esta política social.

Em 1990, Fernando Collor de Mello aderiu à agenda neoliberal na perspectiva de implementação de um Estado Mínimo. O discurso estava voltado para as privatizações, sob a justificativa de tais medidas poderiam reduzir os gastos públicos, a inflação e o déficit público, com o objetivo de retirar a obrigação do Estado em regular os preços dos produtos e as relações entre empregado e empregador (Leão, 2013). A autora sinaliza que a implementação da filosofia do Estado Mínimo teve os resultados contrários ao esperado à época: houve aumento da recessão, redução dos recursos destinados às políticas sociais e grande aumento na desigualdade no país. Para combater a recessão que assolava o país, Collor imbuído do ideário neoliberal apostou em contrarreformas e para consolidar essa tentativa, a revisão proposta da CF em 1993 iria abarcar as forças contraditórias presentes na política do país. Porém, por conta do cenário de instabilidade política, escândalos de corrupção no governo e base política fragilizada, esta proposta não se consolida. Como forma de dar continuidade à agenda neoliberal, Collor não mediu esforços em alterar questões que não

¹² GENTIL, Denise Lobato; PUTY, Claudio. A previdência social em 2060: as inconsistências do modelo de projeção atuarial do governo brasileiro. ANFIP: DIEESE, 2017.

necessitavam de alteração constitucional, utilizando-se de LC e alterações administrativas para promover as mudanças.

Em 1992 Collor sofre impeachment e assume seu vice, Itamar Franco, promovendo a continuidade das tentativas de medidas contrarreformistas previdenciárias. Itamar propôs mudanças nos benefícios concedidos pelo RGPS, sem a necessidade de alteração constitucional, como a extinção do abono de permanência, pecúlio, auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

Em 1995, no governo de FHC, é elaborada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 33 de 1995 com o objetivo de alterar os regimes de previdência dos servidores públicos e dos trabalhadores privados. A proposta tramitou no Congresso e Senado Nacional até o ano de 1998, quando foi aprovada e transformada em EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Gentil (2006) relembra as alterações promovidas pela EC nº 20/98 que modificou as regras do RGPS e do RPPS, com a justificativa de equilibrar o orçamento da previdência social e melhorar o sistema. Com isso, houve alterações consideráveis no acesso aos direitos previdenciários e na forma de organização do RGPS e do RPPS, com a finalidade de reduzir os direitos previdenciários:

[...] o governo de Fernando Henrique privatizou diversas empresas estatais, instituiu na administração pública modelos gerenciais de bases mercadológicas, legalizou as transferências orçamentárias para as chamadas Organizações Sociais de Interesse Público (OSIP), promoveu a reestruturação produtiva, mediante intensa elaboração legislativa, legalizando a precariedade das relações trabalhistas e inaugurou o ciclo de grandes restrições de direitos previdenciários (Silva, 2021, p. 37).

Entre as modificações impostas pela EC nº 20/98, podemos citar as mudanças no acesso à aposentadoria, sendo aplicado a necessidade de tempo de contribuição para a previdência, em substituição ao tempo de serviço. Nesta EC, é observada principalmente a ênfase ao caráter contributivo da previdência e do equilíbrio financeiro e atuarial, refletindo em mudanças profundas na previdência social (Ferraro, 2006). Foi extinta a possibilidade de aposentadoria proporcional do RPPS e do RGPS, que permitia ao segurado aposentar-se mais cedo ou com menor tempo de contribuição, com remuneração proporcional. Desta forma, apenas aqueles que ingressaram no serviço antes da promulgação da EC nº 20/98 mantiveram o direito à aposentadoria proporcional. Com a EC nº 20/98, os professores universitários tiveram a aposentadoria especial revogada, e além disso, houve a implementação do fator previdenciário, “[...] por lei ordinária em 1999, o que durou até meados de 2015, como regra geral para o cálculo de aposentadoria, reduzindo os seus valores em até 40%” (Silva, 2021, p. 37-38).

A EC nº 20/98 estabeleceu ainda um teto para o valor dos benefícios em dez salários mínimos, alterou o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e no RPPS, definiu tempo de contribuição e idade mínima com carência de tempo no serviço público. Para aqueles que já haviam atingido as regras para a aposentadoria, a EC nº 20/98 previu regras de transição que asseguravam os direitos aos trabalhadores se aposentarem de acordo com a legislação anterior. Em relação ao Regime de Previdência Complementar (RPC), a referida EC apontou a possibilidade da contribuição de caráter facultativo, instituindo sua regularidade a ser regulamentada por meio de Lei Complementar:

Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar (Brasil, 1998, p. 4).

Em 2003, assume a presidência do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva, em um cenário de intensa expectativa por parte da população e num contexto econômico adverso (Silva, 2021). No seu governo, as reformas de FHC que antes eram duramente criticadas pela bancada do PT, até então oposição, tiveram continuidade. Para Silva (2021), durante o primeiro governo de Lula ocorreram mudanças significativas no combate ao índice de extrema pobreza, valorização do salário-mínimo, aumento dos postos de trabalho, porém “[...] sua política macroeconômica não fugiu do projeto neoliberal” (Silva, 2021, p. 39).

Como parte das propostas do governo do Presidente Lula, foi encaminhado ao congresso nacional a PEC nº 40/03, que tramitou por apenas oito meses e, posteriormente aprovada, transformou-se nas EC nº 41 e EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Nesta reforma, foram priorizados os regimes de previdência dos trabalhadores públicos viabilizando mudanças no RPPS como: redução no cálculo de pensões previdenciárias; taxa de contribuição para aposentados e inativos e teto para valor dos benefícios para os novos servidores que ingressarem no RPPS; excluiu a possibilidade de direito a integralidade dos servidores públicos; definiu regras de transição mais severas para quem ingressou no serviço público anterior à promulgação das referidas EC's. Ademais, Silva (2021) discorre que as EC's nº 41/2003 e 42/2003 promoveram o fim das aposentadorias integrais; necessidade de tempo de contribuição e de idade para aposentadoria; e a “[...] utilização dos benefícios previdenciários para estimular o consumo, como forma de conter o aprofundamento da crise do capital, em 2008” (Silva, 2021, p. 39). Desta forma, muitos aposentados e pensionistas contraíram dívidas devido aos empréstimos consignados em folha. Além disso, Silva (2021) pontua que as medidas contrarreformistas de Lula trouxeram

[...] a possibilidade das contribuições sociais dos empregados terem alíquotas ou base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, essa medida possibilitou as renúncias fiscais a partir da desoneração da folha de pagamento, reduzindo a participação dos empresários no custeio da seguridade social (Silva, 2021, p. 39).

Posteriormente, o governo encaminhou a PEC nº 77/03 ao congresso que aprovada, tornou-se EC nº 47, de 5 de julho de 2005. Entre as medidas desta EC, mencionamos a flexibilização de algumas regras mais severas implementadas na EC nº 41/03; elevação do limite de isenção no cálculo da contribuição previdenciária de pessoas portadoras de doenças incapacitantes; definição de contribuição definitiva aos planos de RPC, não possibilitando uma segurança aos trabalhadores, pois o benefício poderia tornar-se indefinido a depender da rentabilidade e administração futura dos planos, e por fim, os problemas causados pelo nivelamento entre os regimes próprios e o regime geral, sendo que cada um deles tem suas especificidades e a nivelção negativa dos regimes por meio da implementação do teto de benefícios do setor privado torna-se referência para ambos os regimes.

Como parte do projeto neoliberal em ascensão no país desde os governos anteriores, Lula também adota medidas de mercantilização da previdência social, como a valorização da previdência complementar, por meio da expansão dos ativos deste regime (Silva, 2021). No governo de Lula, foi criado o Fórum Nacional de Previdência Social (FNPS) entre os dias 12 de fevereiro e 22 de agosto de 2007, com o objetivo de debater sobre a previdência social e propor mudanças no âmbito dos direitos previdenciários. Entre as propostas em discussão,

[...] apareceram desvinculação do valor dos benefícios previdenciários e também do benefício de prestação continuada da assistência social do valor do salário-mínimo e a adoção de critérios mais restritivos para a concessão de pensão por morte. Essas propostas não foram encaminhadas ao Congresso pelo Presidente, porém, o debate retornou no governo de Dilma (Silva, 2021, p. 39).

Em 2013, no governo de Dilma Rousseff, é sancionada a criação do Fundo de Previdência Complementar dos Servidores Públicos (FUNPRESP), com medidas que alteram os benefícios dos servidores dos três poderes. Entre eles destacamos a aposentadoria limitada ao teto do RGPS, com a possibilidade de ingresso na previdência complementar e a criação do Funpresp executivo e Funpresp judiciário (Silva, 2021). A partir de 2014, o Brasil começa a sofrer os primeiros sinais da agudização da grande crise econômica, que alinhada às renúncias

tributárias realizadas a partir de 2011, ocasionou a diminuição do financiamento da seguridade no país por meio da *desoneração da folha*¹³ dos empregados (Silva, 2021).

Assim, no final de 2014 ainda na vigência do primeiro mandato de Dilma, após uma vitória apertada nas urnas, são editadas as MP's nº 664 e 665, posteriormente, convertidas nas Leis nº 13.135/2015 (MP nº 664) e nº 13.134/2015 (MP nº 665). Estas determinaram novos critérios de concessão de benefícios previdenciários, entre eles: abono salarial, seguro-desemprego, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, entre outros (Silva, 2021). Referente às alterações propostas, a MP atinge principalmente os servidores civis da União e os segurados do INSS. A partir da aprovação da MP, Caetano *et. al.* (2015) discorre que as pensões por morte passaram a ter novos critérios para a concessão, como a carência estipulada em 24 contribuições tanto para o RGPS quanto para o RPPS civil do governo federal e, além disso, a pensão previdenciária de cônjuge ou companheiro(a) foi estipulado dois anos no mínimo de matrimônio/união estável para o recebimento deste benefício, exceto:

[...] nos casos de morte por acidente de qualquer natureza e caso o cônjuge tenha sido considerado, por junta médica, incapaz para o exercício de atividade remunerada. Nenhuma carência relativa a tempo de casamento ou de união estável era demandada antes da publicação da MP nº 664/2014 (Caetano *et. al.*, 2015, p. 10).

Em relação ao tempo de recebimento da pensão por morte, Caetano *et. al.* (2015) relembra que, anteriormente à MP nº 664, as pensões eram vitalícias, independente da idade dos cônjuges/companheiros. A partir da aprovação da referida MP, foram adotados critérios para a concessão do benefício a partir da idade do requerente: menos de 22 anos, três anos de duração do benefício; entre 22 e 27 anos, seis anos de duração do benefício; entre 28 e 30 anos, dez anos de duração do benefício; entre 31 e 41 anos, 15 anos de duração do benefício; entre 42 e 44 anos, 20 anos de duração do benefício e a partir de 45 anos, vitalícia, referente a pensão por morte concedida no âmbito do RGPS (GOV.BR, 2023).

Além dessas alterações, a MP nº 665/2014 trouxe mudanças no recebimento do abono salarial, como a obrigatoriedade do trabalhador possui 180 dias ininterruptos de trabalho no ano, sem estar desempregado e mudança no valor do abono salarial, sendo proporcional a quantidade de meses trabalhados (Caetano *et. al.*, 2015). Referente ao seguro desemprego, a MP nº 665 trouxe duas principais mudanças: “[...] i) exigência de que o trabalhador comprove um mínimo de seis salários nos últimos 36 meses; e ii) estabelecimento

¹³ “A desoneração corresponde à substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita bruta. Em 2014, com a MP n. 651, convertida na Lei n. 13.043, a mudança tornou-se definitiva e tem reduzido a arrecadação da seguridade” (Silva, 2021, p. 40).

de prazo de carência de dezesseis meses entre uma e outra solicitação” (Caetano *et. al.*, 2015, p, 34).

Durante o governo Dilma, também foi aprovada a EC nº 70, de 29 de março de 2012, que estabeleceu, segundo a emenda, “[...] critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional” (Brasil, 2012). Além disso, foi aprovada a EC nº 88, de 7 de maio de 2015, que “Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (Brasil, 2015). Ainda no governo de Dilma, foi aprovado o Fórum de Debate sobre Política de Emprego, Trabalho, Renda e Previdência Social, por meio do Decreto nº 8.443, de 30 de abril de 2015. Participavam das discussões os segmentos dos trabalhadores, aposentados, empregadores, que discutiam as propostas de políticas que visavam a melhoria dos direitos à população, contudo, com a tensão política e o impeachment de Dilma em 2016, não houve continuidade nos debates do fórum (Silva, 2021).

Em 2016, com o impeachment de Dilma, assume a presidência do Brasil seu vice, Michel Temer. Neste cenário, a crise econômica, política e social do país estava em seu ápice, com intensas mobilizações e greves por parte dos trabalhadores. Enquanto presidente do país, Temer promoveu uma série de ataques tanto nas concessões dos benefícios previdenciários quanto nas relações trabalhistas (Silva, 2021). A primeira medida de Temer foi promover

[...] a extinção do Ministério da Previdência Social e Trabalho, mudando os órgãos estratégicos de formulação, gestão e controle da Previdência Social para a Fazenda e o órgão de execução (Instituto Nacional do Seguro Social — INSS) para o Ministério Desenvolvimento Social e Agrário (Silva, 2021, p. 146).

Mais tarde, Temer propõe um novo regime fiscal por meio da EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, com o objetivo de reduzir os investimentos em políticas públicas e congelar “[...] os limites constitucionais para as despesas primárias da administração pública federal [...] por 20 anos, sob o argumento de que investir em políticas públicas sociais amplia a dívida pública” (Silva, 2021, p. 41). Este cenário torna-se propício principalmente para o setor financeiro, quando os recursos que deveriam ser destinados às políticas sociais passam a compor o superávit para pagamento dos juros da dívida, sendo que

Com a financeirização da riqueza, os mercados financeiros passam a disputar cada vez mais recursos dos fundos públicos, pressionados por destinação cada vez mais elevada de recursos para a esfera financeira, que passa pela remuneração dos títulos públicos emitidos pelas autoridades monetárias e negociados no mercado financeiro,

os quais se constituem importante fonte de rendimentos para os investidores institucionais. É a transferência de recursos do orçamento público para o pagamento de juros da dívida pública, combustível alimentador da remuneração dos rentistas. Nesse bojo, também se encontram generosos incentivos fiscais e isenção de tributos para o mercado financeiro à custa do fundo público, tudo isso em um contexto de “crise” fiscal (Salvador, 2011, p. 114).

Ainda no governo de Temer, foram aprovadas as MP's nº 739 e MP nº 767, com alteração da carência de seis meses para o acesso ao auxílio-doença, sendo isento em caso de acidente de trabalho ou doenças previstas por lei. A MP nº 739 e o Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016 foram fundamentais para “[...] o ataque em duas frentes: aos direitos previdenciários de um lado e ao principal benefício (em termos de volume de gastos do fundo público) da política de assistência social brasileira, o BPC” (Jesus; Lopes, 2017, p. 6). Referente ao BPC, L. Costa (2019) sinaliza as propostas de Temer em reduzir os gastos implementando dificuldades para acessar o benefício, como a avaliação minuciosa de renda familiar e da deficiência do solicitante, pesquisa no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de todos os membros familiares, entre outras medidas. Ademais, todos os benefícios por incapacidade de longa duração foram revisados e os trabalhadores foram submetidos a nova avaliação e perícia médica, sendo que cerca de 84% dos revisados foram cessados. Para conseguir avançar com as propostas contrarreformistas, o governo utilizou de argumentos falaciosos, dentre eles a

[...] reafirmação da existência de um desequilíbrio fiscal; da necessidade de por um fim na expansão dos gastos sociais do Estado; da drástica redução do aumento com os custos de manutenção de benefícios previdenciários e do BPC; além de uma forte tendência à criminalização dos trabalhadores, ao acusá-los de criar fraudes e de não querer trabalhar, vivendo à custa de benefícios pagos pelo Estado, onerando assim a toda a sociedade (Jesus; Lopes, 2017, p. 7).

Também no Governo Temer, em 2016, é aprovada a EC nº 93 permitindo não só a manutenção da DRU, mas seu aumento de 20% para 30% da desvinculação dos recursos financeiros da seguridade social para outros fins, de acordo com a necessidade do Estado. Desta forma, são apropriados os recursos da saúde, previdência e assistência social em favor do Orçamento Fiscal, comprometendo as políticas sociais em prol do pagamento de dívidas externas e financiando o superávit primário do país. Essas medidas implementadas ao longo dos anos indicam um desfinanciamento das políticas sociais, indicando uma ação jamais vista, sendo que “[...] Nenhum governo no globo, nenhum país, empreendeu uma medida de congelamento tão extensa” (Souza; Soares, 2019, p. 21).

Após uma experiência piloto realizada em 2016 na cidade de Mossoró/RN, em 2017, começa a ser implementado o projeto INSS Digital. De acordo com o governo, este projeto

teria o objetivo de “[...] Ampliar os canais de protocolo e a comunicação com os cidadãos e entidades; Aumentar o volume de requerimentos e de atendimento remoto; Reduzir o tempo de espera para agendamento e atendimento presencial; Melhorar a distribuição da demanda” (ENAP, 2019, p, 229). O INSS Digital foi implementado de forma gradual e o planejamento inicial foi concluído em 2019.

Nos últimos anos, o acesso por meio de plataformas digitais a solicitações de benefícios sociais se tornou a regra. Os atendimentos presenciais com servidores efetivos e em instituições públicas têm sido substituídos pelos autoatendimentos. Em relação à previdência, este modelo de atendimento por meio de canais remotos tem precarizado tanto o trabalho dos servidores do INSS quanto o acesso aos direitos por parte dos segurados e seus dependentes:

Trata-se de um movimento indispensável ao processo de acumulação contemporâneo, que captura e capitaliza um conjunto de dados armazenados nas bases governamentais, utilizando-os para orientar e estruturar as políticas sociais, numa perspectiva contrarreformista, que responsabiliza cada vez mais o cidadão por suas demandas, por sua miséria e fracasso, isentando o Estado (Jesus, 2022, p. 5).

Em relação aos usuários atendidos pelo INSS, trata-se de um público que em sua maioria recebe benefícios de um salário-mínimo. São idosos, mulheres, pessoas com deficiência, com dificuldade em acessar os benefícios previdenciários e demais serviços ofertados, em vista da falta de acesso à internet e aos meios eletrônicos, como celulares e computadores (Jesus, 2022). A autora sinaliza ainda que também foram afetados por essas mudanças os servidores das agências do INSS, que passaram a trabalhar em suas residências, assumindo os custos dos meios necessários à realização do trabalho, como a utilização dos próprios computadores, internet, mobília, energia elétrica e com metas a serem cumpridas, afetando a saúde pela falta de separação entre vida pessoal e trabalho. Em suma, salientamos que

Compreendemos que o cenário contextualizado até aqui está distante de ser o resultado de uma estratégia de gestão malsucedida. Configura-se antes enquanto um projeto, que se inscreve na esteira do controle e cerceamento dos direitos previdenciários e, portanto, integra a reconfiguração das funções do estado, com vistas a atender os interesses do capital em crise desde a década de 1970 (Jesus, 2022, p. 11).

Neste sentido, as medidas adotadas no governo Temer evidenciam o caráter neoliberal de seu governo e as tentativas de restrição e diminuição dos direitos previdenciários. Como parte deste projeto de governo, Temer ainda tentou realizar uma reforma constitucional, por meio da PEC nº 287 de 2016, não aprovada por conta das fortes mobilizações dos trabalhadores e a fragilidade política do governo. Jesus e Lopes (2017)

relatam os efeitos que poderia ter causado a aprovação da PEC nº 287, com ataques aos direitos trabalhistas e à seguridade social pela redução. A proposta previa a redução dos benefícios sociais e a retirada de direito ao acesso à previdência social para a maioria dos trabalhadores.

3.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

O Brasil vivenciou nos últimos anos uma intensa crise econômica, política e social. Após os dois mandatos consecutivos de Lula (2003 - 2011) e Dilma (2012 - 2016), inicia-se o movimento de insatisfação da oposição, com a divulgação de notícias tendenciosas de corrupção e escândalos por meio da Operação Lava Jato. É neste contexto que se dá a ascensão de Jair Messias Bolsonaro, figura autoritária com discurso violento, negacionista e reacionário. Militar de carreira, sua trajetória política iniciou em 1986, quando arquitetou uma tentativa de explosão em seu quartel reivindicando aumento salarial para os militares, e por isso, foi preso por 15 dias por indisciplina. Em 1988, foi absolvido das acusações de deslealdade e indisciplina, se candidatou e venceu a eleição para vereador no Estado do Rio de Janeiro pelo Partido Democrata Cristão (PDC), permanecendo por dois anos no cargo (Teixeira; Tardelli, 2022). Posteriormente, Bolsonaro foi eleito deputado federal pelo Rio de Janeiro, permanecendo na função por 28 anos:

[...] De fato, como deputado, aprovou somente duas propostas: uma referente à extensão do imposto sobre produtos industrializados aos produtos de tecnologia e outra a respeito da liberação da chamada “pílula do câncer”, medicamento cuja eficácia passou a ser questionada (Teixeira; Tardelli, 2022, p. 8).

Em 2018, inicia-se o processo eleitoral com 13 candidatos a presidência do Brasil, sendo: Alvaro Dias (Podemos), Cabo Daciolo (Patriota), Ciro Gomes (Partido Democrático Trabalhista - PDT), Eymael (Democracia Cristã - DC), Fernando Haddad (Partido dos Trabalhadores - PT), Geraldo Alckmin (Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB), Guilherme Boulos (Partido Socialismo e Liberdade - PSOL), Henrique Meirelles (Movimento Democrático Brasileiro - MDB), Jair Bolsonaro (Partido Social Liberal - PSL), João Amoêdo (Novo), João Goulart Filho (Partido Pátria Livre - PPL), Marina Silva (Rede) e Vera Lúcia (Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU). Em 07 de outubro de 2018, 117.364.560 eleitores compareceram às urnas para votar tanto para a presidência da república, quanto para governador, deputado federal, senado federal e deputado estadual ou distrital.

Como resultado, o candidato Jair Bolsonaro recebeu o maior número de votos para presidente, com 49.276.990 dos votos válidos (46,03%), seguido do candidato Fernando Haddad, com 31.342.005 votos (29,28%) (Tribunal Superior Eleitoral, 2018).

A campanha eleitoral de Bolsonaro focou na figura de um candidato herói e anticorrupção, ao passo que discursava para multidões suas intenções, deixando claro seu pensamento intolerante e violento. Desta forma, Bolsonaro capitaneou aqueles que se aproximavam de suas concepções e aqueles que almejavam um novo governante, na esperança de desenvolvimento do Brasil. Utilizou-se das mídias para alavancar suas promessas, dentre elas, “[...] promoveu pautas que atraíram os eleitores antipetistas, com bandeiras para o armamento da população, a redução da maioria penal e o trabalho forçado para presidiários” (Dias; Fernandes, 2020, p. 481). Além disso, a disseminação de *Fake News* por parte de Jair Bolsonaro e seus filhos, Carlos Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro e Flávio Bolsonaro, fomentaram o cenário de fervor que se desenhava nas eleições de 2018, sobretudo para contribuir na disseminação da imagem anticorrupção de Bolsonaro. Essa construção política conservadora reacionária¹⁴ foi o que tornou Bolsonaro uma figura em evidência, contribuindo para sua candidatura em 2018 e repercutindo em sua propaganda eleitoral.

No segundo turno das eleições de 2018, os candidatos Fernando Haddad e Jair Bolsonaro disputaram a presidência do Brasil, sendo eleito Bolsonaro com 55,13% dos votos contra 44,87% de Haddad (G1, 2018). Deste modo, surge a figura que faltava para alguns no cenário político brasileiro após os 13 anos de presidentes representantes do PT. Jair Bolsonaro passa a representar os interesses do capital com discursos reformistas e contrários a democracia brasileira: exaltou diversas vezes a ditadura e a tortura; defendeu o fechamento do Congresso; em seus discursos ofendeu negros, indígenas, mulheres, pregando o ódio e a violência; enalteceu a família, os militares e a religião.

Com sua vitória no segundo turno, Bolsonaro manteve suas promessas com narrativas ultraneoliberais¹⁵ construídas no país desde as décadas passadas, sobretudo no

¹⁴ “Trata-se de um conservadorismo reacionário, de base culturalista, segundo o qual a sociedade brasileira teria por base uma ordem social “natural” e harmônica, de índole cristã e patriarcal, garantida por pais de família viris e responsáveis pelo provimento de obedientes esposa e dos filhos” (Lynch; Cassimiro, 2021, p. 236).

¹⁵ “Está em curso uma profunda mudança neoliberal no padrão de acumulação, com hegemonia financeira e exponencial desenvolvimento das tecnologias de base microeletrônica e do universo maquínico-informacional-digital (Antunes, 2020), que se expressa nas (contra) reformas trabalhista e da previdência social, na ampliação das privatizações, na destituição de direitos e nos ataques à democracia. Vivemos um cenário de sucateamento das políticas sociais, de crescimento do desemprego, do trabalho desprotegido e intermitente, da fome e da insegurança alimentar. No Brasil, a versão fundamentalista do neoliberalismo (Löwy, 2015) ou um neoliberalismo primitivo, como observou Antunes (2020), devasta a economia e o trabalho, que sofre as mais diversas formas de desregulamentação, informalidade, flexibilização,

discurso pró-Estados Unidos que definem as relações econômicas, medidas favoráveis ao capital financeiro e a defesa da gestão de Donald Trump, presidente dos Estados Unidos da América (2017-2021) (Passos; Santana, 2018). Estimulou a retirada dos direitos aos indígenas, quilombolas, das mulheres e dos negros; enalteceu o agronegócio e contribuiu para o desmatamento da amazônia, resultando na expansão das terras agrícolas; discursos pró Israel, medida esta questionável em meio ao conflito entre Árabes e Israelenses; possível retirada do Brasil da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA); promessa de dificultar a imigração de Venezuelanos e Haitianos que buscavam refúgio no Brasil, sendo autorizado a retirada no país no Pacto Global de Migração a partir de 2019; privatizações estatais; ataque ao Acordo de Paris; entre outras medidas (Passos; Santana, 2018).

Além disso, Jair Bolsonaro ainda em campanha discursou sobre a reforma da previdência social, sinalizando alterações que mudariam profundamente as regras de concessão dos benefícios previdenciários, transição entre as legislações, entre outras. Em seu Plano de Governo, Bolsonaro pretendia um novo modelo de gestão para a previdência social:

Há de se considerar aqui a necessidade de distinguir o modelo de previdência tradicional, por repartição, do modelo de capitalização, que se pretende introduzir paulatinamente no país. E reformas serão necessárias tanto para aperfeiçoar o modelo atual como para introduzir um novo modelo. A grande novidade será a introdução de um sistema com contas individuais de capitalização. Novos participantes terão a possibilidade de optar entre os sistemas novo e velho. E aqueles que optarem pela capitalização merecerão o benefício da redução dos encargos trabalhistas (Bolsonaro, 2018, p. 57).

Dois meses após assumir a presidência, Bolsonaro deu continuidade na Contrarreforma da Previdência Social, enviando ao Congresso a PEC nº 06/2019, que visava alterar tanto os regimes de previdência dos servidores públicos como dos trabalhadores vinculados ao RGPS, não alterando a previdência dos militares (Jesus, 2020). Paulo Guedes, Ministro da Economia de Bolsonaro, liderou a elaboração da contrarreforma da previdência, com medidas que influenciaram o cenário de instabilidade política, social e econômica que assolava o país. Dentre as medidas, Guedes anunciou que a reforma traria num período de dez anos a economia de um trilhão de reais aos cofres públicos; a utilização das mídias, sobretudo em televisão aberta, para propagar os benefícios da reforma e conseguir o apoio necessário para tal aprovação, utilizando milhões de reais para publicidade; e por fim, a liberação de verbas parlamentares durante as discussões sobre a reforma da previdência (Jesus, 2020). Para

intensificação, provocando sofrimentos e adoecimentos, e fragilizando as resistências e lutas coletivas” (Raichelis; Paz; Wanderley, 2022, p. 6).

tentar barrar o avanço da contrarreforma, líderes sindicais e oposição ao governo anunciaram greve geral para o dia 14 de junho de 2019, convocando trabalhadores e população para a mobilização contra a reforma da previdência (CUT, 2019).

Além das propostas de mudanças dos benefícios de aposentadorias e pensões, tempo de contribuição, duração do benefício de pensão, valores dos benefícios, “[...] a proposta de Bolsonaro ancorou-se em duas proposições: a desconstitucionalização da legislação previdenciária e a implantação do regime de capitalização” (Jesus, 2020, p. 2180). Com isso, as legislações que tratam sobre a previdência poderiam ser alteradas por meio de LC, facilitando o processo de modificação das normativas e acelerando o retrocesso da previdência social. Jesus (2020) sinaliza ainda a proposta de instauração de um regime de capitalização, que esfacelaria o regime de solidariedade da previdência social e a proteção social estabelecida na Constituição Federal de 1988.

Entre os objetivos da PEC nº 06/2019 estava a possibilidade de criação de um sistema de capitalização individual, onde o fundo garantisse o benefício previdenciário até o valor do salário-mínimo do RGPS e o restante das contribuições seria destinado aos poupadores individualmente (Silva, 2021). Após intensa mobilização da população, o regime de capitalização não foi aprovado no texto final da EC. No Brasil, o sistema de repartição simples e intergeracional da previdência social é composto pela arrecadação direta ou indireta da sociedade para o pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, não necessariamente havendo uma acumulação financeira, a partir das arrecadações dos mais jovens para custear futuros benefícios, como aposentadorias e pensões previdenciárias, por exemplo.

Já no regime de capitalização, as contribuições seriam aplicadas no mercado financeiro, visando a rentabilidade do montante aplicado para futuras pensões e aposentadorias. Silva (2021) destaca que alguns países que aplicaram o sistema de capitalização individual houve falhas do sistema de previdência privada, tendo que reverter parcialmente ou totalmente o sistema.

[...] A opção pela capitalização individual da previdência do país seria o reforço do Estado à maximização dos lucros dos capitalistas em detrimento da satisfação das necessidades sociais atualmente atendidas, em parte, pela seguridade social, ainda que precariamente. É, portanto, uma proposta inaceitável (Silva, 2021, p. 52).

Em meio à tramitação da PEC nº 06/2019, o governo de Bolsonaro decretou sigilo nos estudos que auxiliaram a elaboração do referido documento, indicando a falta de

transparência e o interesse político por trás da aprovação da reforma (Jesus, 2020). Após os debates junto às instâncias de tramitação, a proposta inicial foi alterada,

[...] o modelo de capitalização ficou de fora; o salário-mínimo permaneceu como piso para os benefícios; as mudanças relacionadas ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), ao abono salarial e à contribuição/acesso dos trabalhadores rurais foram retiradas; o tempo de contribuição mínimo previsto para as mulheres foi diminuído, bem como o dos homens, com ingresso no regime de previdência até a data de promulgação da emenda; além disso, estados e municípios, foram excluídos da reforma, e receberam prazo até 31 de julho de 2020 (BRASIL, 2019), para adequarem seus sistemas previdenciários de modo alinhado com o texto da Emenda (Jesus, 2020, p. 2181).

Após intensa disputa política, a PEC nº 06/2019 foi aprovada em ampla maioria no Congresso e no Senado, no qual os valores conservadores e ultraneoliberais estavam refletidos. Posteriormente, foi promulgada a EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, que resultou no desmonte dos direitos previdenciários e da seguridade social em prol do capital privado.

A contrarreforma da previdência aprovada no governo Bolsonaro representou uma profunda reformulação na previdência social, no regime geral e também nos regimes próprios de previdência, onde os servidores estaduais e municipais são segurados. Desta forma, observamos que grande parte da população trabalhadora foi atingida com as mudanças propostas, sobretudo os trabalhadores que menos recebem mensalmente.

Abaixo descreveremos as modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 tanto no RGPS quanto no RPPS.

Tabela 1 - Benefícios do RGPS e RPPS antes e após a EC nº 103/2019.

BENEFÍCIOS	COMO ERA		COMO FICOU	
Aposentadoria por tempo de contribuição	RGPS	- 35 anos de contribuição, se homem; - 30 anos de contribuição, se mulher; - No RGPS não havia idade mínima, mas o benefício sofre redução em razão do fator previdenciário ¹⁶ .	RGPS	- Deixou de existir (salvo casos em que o segurado está resguardado por regra de transição).
	RPPS	- 35 anos de contribuição e 60 anos de idade no	RPPS	- Deixou de existir (salvo casos em que o segurado

¹⁶ Paternostro (2019).

		mínimo, se homem; - 30 anos de contribuição e 55 anos de idade no mínimo, se mulher; - 10 anos de tempo de serviço e 5 anos em cargo efetivo que for concedido a aposentadoria ¹⁷ .		está resguardado por regra de transição).
Aposentadoria por idade	RGPS	- 65 anos de idade e 15 anos de contribuição, se homem; - 60 anos de idade e 15 anos de contribuição, se mulher;	RGPS	- 65 anos de idade e 20 anos de contribuição, se homem; - 62 anos de idade e 15 anos de contribuição, se mulher;
	RPPS ¹⁸	- 65 anos de idade, se homem; - 60 anos de idade, se mulher; - 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria; - Média das maiores remunerações e proventos proporcionais para o recebimento do benefício.	RPPS	- 65 anos de idade e 25 anos de contribuição, se homem; - 62 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria; - Média de todas as remunerações para o recebimento do benefício.
Aposentadoria dos professores da rede infantil, ensino fundamental e médio.	RGPS	- Era necessário apenas o tempo de contribuição ¹⁹ ; - 30 anos de contribuição, se homem; - 25 anos de contribuição, se mulher;	RGPS	- 60 anos de idade e 25 anos de contribuição, se homem; - 57 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher;

¹⁷ Previdência Social (2009).

¹⁸ Para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 (Previdência Social, 2009).

¹⁹ Segundo Tabellione (2021).

	RPPS ²⁰	<ul style="list-style-type: none"> - 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; - 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo efetivo que for concedida a aposentadoria; - Média das maiores remunerações para o recebimento do benefício. 	RPPS ²¹	<ul style="list-style-type: none"> - 60 anos de idade e 25 anos de contribuição, se homem; - 57 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo efetivo que for concedida a aposentadoria. - Cálculo do benefício com base nos 80% das maiores remunerações (para quem ingressou até 01/01/2022); - Cálculo do benefício com base nos 100% de todas as remunerações (para quem ingressou após 01/01/2022);
Aposentadoria por incapacidade permanente acometidas ou não no exercício profissional	RGPS	<ul style="list-style-type: none"> - Era chamada de aposentadoria por invalidez; - O benefício era concedido a partir do cálculo de 100% da remuneração do trabalhador. 	RGPS	<ul style="list-style-type: none"> - Carência mínima de 12 contribuições mensais; - Cálculo realizado a partir de 60% de todas as remunerações do trabalhador com acréscimo de dois pontos para cada ano que exceder os 20 anos de contribuição²²; - Nos acidentes ocorridos no exercício do trabalho, o benefício passa a ser calculado a partir de 100% do valor da remuneração; - Qualidade de segurado; anos de contribuição; - Comprovação de surgimento da incapacidade para o trabalho; - Laudo médico que conste a incapacidade

²⁰ Para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 (Previdência Social, 2009).

²¹ Com base no RPPS/SC.

²² Art. 26 da EC nº 103/2019.

				total e permanente ²³ .
	RPPS	- Incapacidade permanente comum: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição; - Incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença grave, incurável ou contagiosa, entre outros: Proventos integrais ²⁴ .	RPPS	- Avaliações periódicas obrigatórias para atestar a incapacidade permanente do servidor; - Mínimo de contribuição pode variar de acordo com cada RPPS;
Aposentadoria especial	RGPS	- 25 anos de serviço em atividade de baixo risco; - 20 anos de serviço em atividades de médio risco; - 15 anos de serviço para atividades de alto risco ²⁵ ; - Média das maiores remunerações para o recebimento do benefício ²⁶ .	RGPS	- 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; - 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; - 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição ²⁷ ; - Média de 100% de todas as remunerações para o recebimento do benefício ²⁸ .
	RPPS	- Cálculo do benefício com base nas maiores contribuições, correspondentes a 80% de todo período contributivo.	RPPS	- 60 anos de idade, com 25 anos de efetiva exposição e contribuição para a mulher e homem ²⁹ ; - 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria ³⁰ ;

²³ Medeiros (2020).

²⁴ Previdência Social (2009).

²⁵ Schlisting (2023).

²⁶ Dias (2022).

²⁷ Art. 19, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

²⁸ Dias (2022).

²⁹ Referente ao RPPS/SC.

³⁰ Studart; Macêdo (2019).

				- Cálculo do benefício com base em 60%, mais 2% para cada ano que exceder a 15 anos de contribuição em condição prejudicial à saúde.
--	--	--	--	--

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

Outra mudança estabelecida foi a adoção de critério para de conjugação de pontos para os cargos que possam ter exposição de agentes químicos, físicos e biológicos, como no “Art. 21 [...], I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição” (Brasil, 2019a). Além disso, a referida EC estabelece o rol específico de agentes nocivos à saúde, como o químico, físico e biológico, sendo que anterior a esta EC, a CF de 1988 estabelecia uma definição mais abrangente dos agentes nocivos (Dias, 2022). Em relação ao cálculo de benefício, apontamos que

A EC n. 103/19 trouxe uma regra única para a maior parte dos benefícios em seu art. 26. Quanto à aposentadoria especial, para aqueles segurados que não conseguiram implementar os requisitos antes da vigência da emenda, o valor do benefício corresponderá ao percentual de 60% do salário de benefício, que corresponde à média integral de todo o período contributivo, com o acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar 20 anos para os homens e 15 anos para as mulheres (Dias, 2022, p. 21).

Observamos que foram adotados critérios exigentes para as concessões das aposentadorias, e levando em consideração as instabilidades empregatícias e os baixos salários, alguns trabalhadores não terão atingido os critérios mínimos para se aposentar. Desta forma, grande parte dos trabalhadores terão que permanecer em seus trabalhos por longos períodos, afetando sua qualidade de vida e possibilitando o sucateamento da rede pública de saúde, uma vez que os trabalhadores adoecidos buscaram os serviços de saúde com mais frequência. Não levar em consideração esses pressupostos é colocar a vida do trabalhador em risco, ferindo o princípio da dignidade humana e comprometendo a plena vivência dos trabalhadores em suas futuras aposentadorias (Jesus, 2020).

Na proteção social dos militares são segurados os militares da Aeronáutica, Exército, Marinha, Corpo de Bombeiro Militar, Policial Militar, onde a contribuição dos segurados compõem o montante a ser pago aos futuros dependentes da pensão por morte e para as aposentadorias dos inativos. Os proventos dos militares inativos podem aumentar gradativamente, de acordo com o cargo que ocupa e os adicionais postos ao longo dos anos,

constituídos de gratificações, localidade de atuação, tempo de serviço, entre outros elementos estabelecidos (Agnelo; Cheres, 2021). A aposentadoria dos militares após a reforma manteve o valor do benefício de acordo com o último salário recebido, o que difere dos trabalhadores privados e além disso, é concedido o benefício após 35 anos de serviço, obedecendo alguns requisitos estabelecidos por Lei. A idade do segurado militar também torna-se um dos requisitos para a aposentadoria, de acordo com a patente ocupada. Na EC nº 103/2019, os militares não tiveram mudanças incluídas no texto, porém, o governo de Bolsonaro publicou a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que trata sobre a reestruturação da carreira militar e promove outras mudanças.

Referente à pensão militar, são dependentes estabelecidos pela Lei nº 13.954/2019 no Art. 50

[...] § 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:

I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo;

II - o filho ou o enteado:

a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) inválido;

[...]

§ 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:

I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II - o pai e a mãe;

III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial (Brasil, 2019b).

Tabela 2 - Reforma dos militares antes e após a Lei nº 13.954/2019.

MUDANÇAS	COMO ERA	COMO FICOU
Alíquota de contribuição dos ativos e inativos para pensão militar	- 7,5%.	- 9,5% (a partir de 2020). - 10,5% (a partir de 2021).
Reserva remunerada	- Mínimo de 30 anos de exercício militar. - Não há idade mínima para se aposentar.	- Mínimo de 35 anos de exercício militar, dos quais no mínimo 30 anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico de

		<p>Aeronáutica e em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou mínimo de 25 anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados acima³¹;</p> <p>- Não há idade mínima para se aposentar.</p> <p>- Idade-limite pode variar de acordo com a patente ocupada³². Desta forma, os militares que atingirem a idade máxima serão transferidos para a reserva remunerada.</p>
Reforma por idade (não depende de tempo de serviço militar, pode ocorrer por limite de idade, condenações por infrações/crimes, incapacidade definitiva ou temporária).	<ul style="list-style-type: none"> - 68 anos de idade, se oficial-general; - 64 anos, se oficial superior, inclusive para os membros do magistério militar; - 60 anos, se capitão-tenente, capitão ou oficial subalterno; - 56 anos, se praça³³. 	<ul style="list-style-type: none"> - 75 anos de idade, se oficial-general; - 72 anos de idade, se oficial superior; - 68 anos de idade, se capitão-tenente, capitão e oficial subalterno; - 68 anos de idade, se praças³⁴.
Pensão militar	<ul style="list-style-type: none"> - Não havia alíquota de contribuição³⁵; - Benefício com paridade, em relação ao salário dos trabalhadores da ativa; - Viúvo/a não perdia a pensão militar caso viesse a contrair nova união estável ou matrimônio. 	<ul style="list-style-type: none"> - Alíquota de contribuição: 10,5% - Benefício com paridade, em relação ao salário dos trabalhadores da ativa; - Atualmente, é mantida a dependência econômica enquanto o/a viúvo/a não contrair novo matrimônio ou união estável³⁶.

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

Referente à regra de transição é assegurado ao militar a reserva remunerada para quem não completou os requisitos necessários até 31/12/2019, o cumprimento do pedágio de 17% em relação ao tempo que falta para atingir o mínimo necessário de 30 anos de serviço.

³¹ Art. 97 da Lei nº 13.954/2019.

³² Art. 98 da Lei 13.954/2019.

³³ Lemos (2023).

³⁴ Art. 106 da Lei nº 13.954/2019.

³⁵ Art. 3º, § 5º da Lei nº 3.765/1960.

³⁶ Art. 50, § 5º I, da Lei nº 13.954/2019.

Ao pensionista militar, é permitido a acumulação de benefícios, como pensão de outros regimes, aposentadoria, entre outros. Desta forma, destacamos que

Por meio da análise, percebeu-se que aos militares são garantidos privilégios como “aposentadoria” mais cedo que aos trabalhadores da iniciativa privada, menores alíquotas de contribuição para o sistema de proteção social e inatividade com salário integral ou superior ao cargo da ativa, se promovido com a reforma, independente de valor máximo de recebimento – teto e reajustes nos proventos iguais aos dos ativos. Relativo à pensão por morte, são garantidos privilégios, como pensão por morte até os 24 anos para os filhos, caso comprovem situação de estudante universitário, pensão vitalícia ao cônjuge ou ao companheiro, independentemente da idade do cônjuge, do período contribuído ou da duração da união, integralidade do benefício, cumulação da pensão militar com outros proventos e ainda o direito adquirido a pensão vitalícia às filhas de militares, que não se sabe precisar o valor gasto pelo Tesouro Nacional com esses pensionistas, visto que são abrangidos pelo sigilo fiscal (Agnelo; Cheres, 2021, p. 131-132).

A acumulação de benefícios após a EC nº 103/19 prevê a acumulação restrita entre regimes diferenciados, como aponta Silva (2021). A autora ainda discute que um dos benefícios poderá ser recebido com a proporção integral e outro benefício com a variação entre 60% a 100% de acordo com o salário recebido, como nos benefícios de pensão por morte e aposentadorias. Veremos a seguir o cálculo realizado.

Tabela 3 - Acumulação de benefícios antes e após a EC nº 103/2019.

	ANTES DA EC Nº 103/2019	APÓS A EC Nº 103/2019
Cálculo para o recebimento dos benefícios.	Era possível a acumulação dos benefícios de maneira integral, sem ajuste percentual.	É assegurado o valor integral do benefício mais vantajoso e uma parte de cada um dos demais benefícios, como veremos adiante: - 60% do valor que exceder um salário até dois salários mínimos; - 40% do valor que exceder dois salários mínimos até três salários mínimos; - 20% do valor que exceder três salários mínimos até quatro salários mínimos, e; - 10% do valor que exceder quatro salários mínimos (Brasil, 2019a).

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

Em relação às alíquotas de contribuição, veremos a seguir como ficou após a EC nº 103/19.

Tabela 4 - Alíquota de contribuição antes e após a EC nº 103/2019

	ANTES DA EC Nº 103/2019	APÓS A EC Nº 103/2019
RGPS	8% a 11%, de acordo com a remuneração recebida.	7,5% a 14%, sendo a última para aqueles que recebem o teto do INSS.
RPPS	11%	14%, enquanto não for aprovada lei específica para cada regime próprio.

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

Outro ponto que destacamos é o impacto da contrarreforma da previdência de Bolsonaro para as mulheres trabalhadoras, pois as mulheres encontram mais dificuldades cotidianas no trabalho e, conseqüentemente, terão mais dificuldades para conseguir alcançar elegibilidade para o recebimento dos benefícios, devido aos retrocessos estabelecidos com as novas regras previdenciárias (Oliveira, 2019). Dentre as dificuldades laborais das mulheres, mencionamos as entrevistas de emprego, onde os recrutadores muitas vezes desconsideram as mulheres mães para a vaga devido à possibilidade de impedimento de realizar o trabalho pleno para dedicar-se aos filhos. Posteriormente, as mulheres encontram novas dificuldades quando se veem prestes a formar uma família ou ter que se ausentar do trabalho para cuidar de um familiar doente, e desta forma, os empregadores optam por rescindir seus contratos, rompendo com as contribuições e postergando o acesso das mulheres trabalhadoras aos benefícios previdenciários; desigualdades salariais; cargos inferiores às mulheres; maior carga horária destinada às mulheres; trabalho não remunerado (do lar) e conseqüentemente, a falta de contribuição previdenciária (Oliveira, 2019). Desta forma, observamos que ao longo da vida, as mulheres encontram uma série de dificuldades, desde conseguir a vaga de emprego, manter o emprego e posteriormente conseguir atingir os requisitos mínimos para ter acesso à aposentadoria, por exemplo. Assim, os piores rebatimentos das contrarreformas recaem sobre as mulheres trabalhadoras, desde as trajetórias laborais até a necessidade de atingir o mínimo para acessar os direitos previdenciários.

Além das mudanças na aposentadoria, Oliveira (2019) menciona as alterações no valor do auxílio-doença, sendo que anteriormente a EC nº 103/2019, era calculado o valor de 80% dos maiores salários e atualmente, é contabilizado 100% de todos os salários. O mesmo ocorre com o valor da aposentadoria por incapacidade permanente e no salário benefício.

Neste sentido, para que a trabalhadora possa ter acesso aos mesmos valores de benefícios que os homens no final da vida laborativa é preciso que ela tenha a mesma condição e acesso nas outras fases, pré-contratual e contratual. Porém, mesmo com tantos avanços conquistados para proteger as mulheres nesse sentido, as reformas realizadas atualmente como a Trabalhista no ano de 2017 e a reforma Previdenciária de 2019, serviram como marcos no retrocesso, no que tange a proteção das trabalhadoras contribuintes (Oliveira, 2019, p. 56-57).

Referente à pensão por morte, a EC nº 103/19 estabeleceu que o benefício no RGPS parte da cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado, sendo acrescido 10% para cada dependente, limitada a 100% da remuneração se os dependentes forem iguais ou superiores a cinco. Além disso, foram incorporadas novas mudanças para a concessão do benefício, como no mínimo 18 contribuições mensais; mínimo de dois anos de convivência conjugal/união estável e a duração do benefício a partir da idade dos requerentes do benefício previdenciário, sendo: menos de 21 anos de idade, receberá por três anos; entre 21 anos e 26 anos de idade, receberá por seis anos; entre 27 anos e 29 anos de idade, receberá por dez anos; entre 30 anos e 40 anos de idade, receberá por 15 anos; entre 41 anos e 43 anos de idade, receberá por 20 anos e 44 anos ou mais de idade, receberá a pensão vitalícia (Costa, 2021). Desta forma, os critérios rigorosos estabelecidos pela EC nº 103/19 evidenciam o caráter restritivo no acesso aos benefícios, diminuindo os valores tanto das pensões por morte quanto das aposentadorias, como vimos anteriormente. Em relação à pensão por morte, observamos que essas mudanças podem interferir na vida das famílias de forma, uma vez que anterior à EC nº 103/19 as pensões previdenciárias correspondiam a 100% do valor da remuneração dos segurados.

Em conjunto com as medidas reducionistas mencionadas, as privatizações e a nova organização do RPPS passam a fazer parte da reorganização do sistema, após a promulgação da EC nº 103/2019. Neste sentido, destacamos as medidas que foram tomadas, como a

[...] redução do leque de benefícios a aposentadorias e pensões por morte; os afastamentos por incapacidade temporária e salário-maternidade serão pagos pelo ente federativo e não pela conta do RPPS; proibição de criação de novos regimes próprios por qualquer ente federativo; obrigatoriedade de criação de novos regimes complementares para os servidores de cada ente federado que já possua regime próprio organizado, no prazo de dois anos a partir da data de aprovação da EC n. 103; [...] permissão para que os regimes próprios de previdência social sejam administrados por entidade aberta de previdência complementar; que a constituição determine que lei complementar reorganize os RPPS, inclusive, estabelecendo critérios para a extinção de regimes, fiscalização e controle, formas de arrecadação e gestão dos recursos, etc (Silva, 2021, p. 48).

Com essas medidas, observamos que a EC nº 103/2019 abriu a possibilidade que a previdência social seja administrada pelo mercado privado, com o aval do Estado, para tornar as políticas sociais de previdência um produto e não um direito conquistado ao longo dos

anos, com qualidade e justo (Silva, 2021). Os fundos complementares e demais entes privados passam a lucrar de forma exponencial, e com isso, os benefícios são estabelecidos para que os trabalhadores e seus dependentes tenham cada vez mais dificuldades para acessá-los, seguindo com a lógica neoliberal.

Todas as mudanças aqui expostas, e as mais importantes, estão relacionadas ao cálculo dos benefícios, afetando principalmente os aposentados e pensionistas. Por consequência, essas mudanças resultam na redução do valor dos benefícios e influenciam negativamente na renda familiar. O efeito das contrarreformas, e por último a de Bolsonaro, colocam cada vez mais os trabalhadores na iminência de ganhar o piso do salário-mínimo, sobrecarregando a população trabalhadora e diminuindo a capacidade de consumo (Jesus, 2020). Também é importante mencionar que a EC nº 103/2019 desconstitucionalizou pontos sobre a matéria previdenciária. Ou seja, elementos que antes para serem modificados precisavam alterar a CF, hoje podem ser transformados por meio de leis infraconstitucionais, como em leis ordinárias ou complementares, facilitando o processo de alteração e aprovação de futuras reformas (Jesus, 2020). No próximo capítulo, veremos os impactos da EC nº 103/2019 no RPPS de Santa Catarina, que trata sobre a organização dos servidores públicos estaduais.

4 AS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E NA LEGISLAÇÃO DO IPREV, A PARTIR DA EMENDA 103/2019.

O IPREV, como já mencionado, é uma autarquia vinculada à SEA, que regulamenta as aposentadorias e pensões por morte dos servidores públicos estaduais efetivos e seus dependentes, instituição esta que é gerenciada pelo RPPS. Orientado pela Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008 e demais regulamentos, o IPREV atende os servidores públicos estaduais ativos e inativos de Santa Catarina e os dependentes de pensão previdenciária, compreendidos entre cônjuge, companheiro/a; filho/a menor de 21 anos; filho/a solteiro maior inválido; genitores; enteado/a menor de 21 anos; enteado/a solteiro maior inválido; ex-cônjuge e ex-companheiro/a que receba pensão alimentícia; irmão solteiro maior inválido; irmão menor de 21 anos; tutelado menor de 18 anos e filho solteiro maior de 21 anos estudante ou 24 anos³⁷, se militar. Presume-se a dependência econômica dos cônjuges, companheiros e filhos menores de 21 anos, as demais condições de dependentes

³⁷ O(a) estudante receberá o benefício previdenciário até atingir 24 anos de idade.

devem comprovar a dependência econômica.

O IPREV atualmente conta com uma sede administrativa e apenas uma agência para atendimento ao público, ambas situadas no município de Florianópolis/SC. Os segurados e seus dependentes, que necessitam de atendimento presencial, devem deslocar-se até o centro de Florianópolis para tirar suas dúvidas ou ingressar com os requerimentos previdenciários. Desde 2020 o atendimento é realizado, prioritariamente, por canais remotos, site do IPREV e Central de Atendimento. Pelo site do instituto, é possível consultar as normativas, tutoriais para solicitar os benefícios, documentos necessários para cada tipo de requerimento e solicitar os benefícios. Pela central de atendimento são esclarecidas dúvidas, porém, devido ao sigilo dos dados que consta na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), algumas informações não podem ser repassadas por ligação telefônica.

Em relação aos atendimentos do benefício de pensão por morte realizados na autarquia, o fluxo já foi organizado de outra maneira. Até 2005, havia a Gerência de Desenvolvimento Social (GEDES) onde as assistentes sociais exerciam suas funções em conjunto com os advogados autárquicos e os agentes administrativos. Nesta época, o IPESC ainda era um órgão público que atendia o tripé da seguridade social, compreendido entre assistência, saúde e previdência social. Entre os benefícios e serviços ofertados figuravam: grupo de idosos com os servidores aposentados; pensão por morte; auxílio-reclusão; auxílio-natalidade; auxílio funeral por morte de dependente; pecúlio por morte; assistência médica; assistência habitacional; assistência financeira com empréstimos para saúde, odontológico, simples, casamento, entre outros (Gerber, 1994).

A GEDES era responsável pela inscrição dos segurados e seus dependentes no cadastro do IPESC e, desta forma, os cadastrados tinham acesso à assistência médica e à pensão por morte futuramente, sem a necessidade de ingressar com o pedido do benefício, pois já constavam no cadastro na condição de dependente. Para as inscrições, eram solicitados documentos relacionados à condição de dependente de companheiro/cônjuge, filho solteiro maior inválido, filho solteiro menor de 21 anos, genitores, entre outras condições estabelecidas. Após a juntada da documentação, era realizada a Justificativa Administrativa (JA), documento este elaborado em forma de relatório pelos agentes administrativos e assistentes sociais do IPESC, mediante visitas domiciliares a fim de cumprir diligências dos processos administrativos. Posteriormente, o relatório era enviado aos advogados para o parecer jurídico do requerimento de pensão previdenciária e aos dependentes que se enquadravam na condição era concedida a pensão por morte. As agências e coordenadorias regionais realizavam os mesmos trâmites da sede em Florianópolis/SC, pois contavam com os

servidores lotados para realizarem a JA. Quando os processos administrativos estavam finalizados, eram enviados à sede para análise e parecer jurídico dos advogados. Tanto as assistentes sociais quanto os agentes administrativos não emitiam parecer, somente os advogados da autarquia que realizavam o parecer dos requerimentos referente a JA elaborada.

Lipski (2022) salienta que a JA deixou de ser elaborada a partir do segundo semestre de 2021, quando a instituição observou que as estruturas de atendimentos presenciais regionais estavam gerando alto custo e havia pouca demanda, e desta forma, como sinalizamos anteriormente, estas foram desativadas. Os servidores foram realocados e designados a realizarem outras funções de acordo com a necessidade do IPREV. Além disso, as assistentes sociais à época manifestaram sua preocupação acerca da JA³⁸, sendo elaborada a partir de Estudos Sociais e justificaram que os referidos estudos seria uma atribuição somente da categoria, respaldado pela Lei de Regulamentação da Profissão, Código de Ética Profissional, Lei nº 8.662/1993, entre outros.

O cadastro dos servidores deixou de ser realizado, a autarquia passou as demandas relacionadas à saúde para a SEA e os atendimentos previdenciários ficaram sob responsabilidade do IPREV. Um dos motivos para a extinção da GEDES em 2005 era a necessidade de retirar a equipe do serviço social da instituição, sendo vista como algo desnecessário no referido ano. Posteriormente, o serviço social foi realocado da Gerência do Contencioso Administrativo (GECAD) para realizar o estudo social dos processos de requerimento de pensão previdenciária, solicitado pelos dependentes dos segurados falecidos.

Com o fechamento das agências e coordenadorias e a nova forma de requerimento dos benefícios online ou presencialmente em Florianópolis/SC, os dependentes dos segurados e os servidores inativos encontram uma série de barreiras para acessar seus direitos garantidos por meio da CF de 1988. Esta nova forma de atendimento tem impactado tanto para aqueles que necessitam dos atendimentos, quanto para os servidores que tiveram seus locais de trabalho fechados e passaram a trabalhar em suas residências, afetando sua produtividade e rotina familiar.

Com o avanço das tecnologias e os meios de comunicação, Jesus, Lins e Teixeira (2023) discutem sobre a plataformização das políticas públicas e os impactos gerados na população, sobretudo nos atendimentos operacionalizados pelo RGPS e o agravamento das

³⁸ Como parte deste movimento, as assistentes sociais em 2019 enviaram um e-mail para os gestores mencionando suas preocupações acerca de outros profissionais realizarem as mesmas atribuições privativas das assistentes sociais. Em 2020, foi realizado o Planejamento Estratégico referente a planos de ação, melhorias no setor, outras demandas a serem atendidas na autarquia, entre outros elementos. E em 2022 com o concurso público do IPREV, foi possível a garantia e defesa de uma vaga para assistente social, sendo a servidora chamada em 2023 para compor o quadro do setor.

medidas de fechamento das agências do INSS a partir de 2019. Observamos que essas medidas restritivas do acesso aos direitos previdenciários tem se estendido a outros regimes de previdência social, como é o caso do IPREV, atingindo principalmente a população que mais necessita dos atendimentos e que menos têm acesso às tecnologias de comunicação e informação. Neste sentido, compreendemos que o fechamento das agências do interior e a priorização dos requerimentos do benefício previdenciário no instituto serem realizados por canais remotos, vão ao encontro dos avanços contrarreformistas que tem atingido a previdência social brasileira. Como vimos nos capítulos anteriores, as contrarreformas em curso há 30 anos no país evidenciam o caráter reducionista dos direitos previdenciários e a responsabilização exclusiva da população pelo acesso. Jesus (2022) discorre que, apesar dos atendimentos remotos serem propagandeados com um avanço e como uma medida que acelera as análises e poderia diminuir as filas de espera, a realidade revela que estes têm se apresentado como barreiras no acesso por parte da população.

Em relação à pensão previdenciária, foram definidas condicionalidades mínimas para a concessão do benefício, alterado por meio da LC nº 689, de 17 de janeiro de 2017.

Tabela 5 - Regras para concessão da pensão por morte no RPPS/SC.

	COMO ERA ANTERIOR À LC Nº 689/2017	COMO FICOU APÓS À LC Nº 689/2017
Tempo de contribuição	Não existia	18 meses no mínimo ³⁹ .
Tempo de união estável ou matrimônio	Não existia	2 anos no mínimo ⁴⁰ .
Idade do cônjuge ou companheiro	Vitalício, independente da idade do dependente.	- Menos de 21 anos: 3 anos de duração do benefício; - Entre 21 anos e 26 anos: 6 anos de duração do benefício; - Entre 27 anos e 29 anos: 10 anos de duração do benefício; - Entre 30 anos e 40 anos: 15 anos de duração do benefício; - Entre 41 anos e 43 anos: 20 anos do benefício; - 44 anos ou mais: vitalício.

³⁹ Para o segurado que tenha contribuído por menos de 18 meses, é concedida a pensão por morte por quatro meses e posteriormente, é suspensa.

⁴⁰ Para a união estável ou matrimônio que tenha menos de dois anos, é concedida a pensão por morte por quatro meses e posteriormente, é suspensa.

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

A partir da promulgação da EC nº 103/2019, os estados e municípios tiveram dois anos para adequarem seus regimes próprios de previdência social. Em relação ao estado de Santa Catarina, as mudanças ocorreram por meio da LC nº 773, de 11 de agosto de 2021, que alterou a organização do RPPS/SC. Em seguida, descreveremos as modificações trazidas pela referida LC.

Tabela 6 - Benefícios previdenciários do RPPS/SC antes e após a LC nº 773/2021.

BENEFÍCIO	COMO ERA	COMO FICOU	
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade.	- 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; - 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; - 10 anos de cargo efetivo no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedido a aposentadoria. ⁴¹	Ingresso até 31/12/2021	- 62 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; - 65 anos de idade e 25 anos de contribuição, se homem; - 10 anos de cargo efetivo no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedido a aposentadoria. - Média das maiores remunerações a partir de julho de 1994, correspondentes a 80% das maiores contribuições.
		Ingresso após 01/01/2022	- Mesmos critérios de idade e contribuição; - Média do benefício calculado em 100% de todas as contribuições a partir de julho de 1994.
Aposentadoria voluntária por idade	- 65 anos de idade, se homem; - 60 anos de idade, se mulher; - 10 anos de efetivo serviço público e 5 anos de cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;	Após a LC nº 773/2021	- Deixou de existir

⁴¹ Para os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, era estabelecido a seguinte regra: 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; 5 anos de efetivo cargo que se dará a aposentadoria, redação esta revogada pela LC nº 773/2021 (Santa Catarina, 2008).

	- Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.		
Auxílio-reclusão	- Auxílio concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso, dividido em cota-parte entre os dependentes; - Em caso de falecimento do detento ou preso, o auxílio transforma-se em pensão por morte ⁴² .	Após a LC nº 773/2021	- Deixou de existir
Aposentadoria Compulsória	- 70 anos de idade, se mulher ou homem; - Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.	Ingresso até 31/12/2021	- 75 anos de idade, se mulher ou homem; - Proventos proporcionais; - Média das maiores remunerações a partir de julho de 1994, correspondentes a 80% das maiores contribuições.
		Ingresso após 01/01/2022	- Mantém a regra de 75 anos de idade, se mulher ou homem; - Proventos proporcionais; - Média do benefício calculado em 100% de todas as remunerações a partir de julho de 1994.
Aposentadoria para servidores com deficiência	- Não havia condicionalidades específicas para a aposentadoria dos servidores com deficiência.	Ingresso até 31/12/2021	- 20 anos de contribuição, se mulher e 25 anos de contribuição, se homem. Benefício integral no caso de incapacidade grave; - 24 anos de contribuição, se mulher e 29 anos de contribuição, se homem. Benefício integral no caso de incapacidade moderada; - 28 anos de contribuição, se mulher e 33 anos de contribuição, se homem. Benefício integral no caso de incapacidade leve; - 55 anos de idade, se mulher e 60 anos de idade, se homem,

⁴² Art. 80 da LC nº 412/2008.

			<p>com contribuição de 15 anos para ambos. Benefício proporcional com a média das maiores contribuições independente do grau de incapacidade;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Para todas as condições acima mencionadas, é necessário ainda 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que será aposentado; - Média das maiores remunerações a partir de julho de 1994, correspondentes a 80% das maiores contribuições.
		Ingresso após 01/01/2022	<ul style="list-style-type: none"> - As regras de contribuição e idade permanecem as mesmas; - Média do benefício calculado em 100% de todas as remunerações a partir de julho de 1994.
Aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho	<ul style="list-style-type: none"> - Era chamada de aposentadoria por invalidez; - Proventos integrais ao tempo de contribuição para quem ingressou no serviço público até 2003; - Média das maiores remunerações a partir de julho de 1994, correspondentes a 80% do período contribuído. 	Ingresso até 31/12/2021	<ul style="list-style-type: none"> - Proventos integrais; - Média das maiores remunerações a partir de julho de 1994, correspondentes a 80% das maiores contribuições de todo período contributivo; - Valor do benefício calculado em 100% da média do salário.
		Ingresso após 01/01/2022	<ul style="list-style-type: none"> - Proventos integrais; - Média de todas as remunerações, a partir de julho de 1994, atualizadas monetariamente;
Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, que não decorra de	<ul style="list-style-type: none"> - Benefício proporcional. 	Ingresso até 31/12/2021	<ul style="list-style-type: none"> - Proventos proporcionais; - Média das maiores remunerações a partir de julho de 1994, correspondentes a 80% de todo período contributivo; - Total do benefício calculado em 60% da remuneração,

acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho.			mais 1% para cada ano contribuído, limitado a 100%.
		Ingresso após 01/01/2022	- Proventos proporcionais; - Média de todas as remunerações a partir de julho de 1994, correspondente a todo período contributivo; - Total do benefício calculado em 60% da remuneração, mais 1% para cada ano contribuído, limitado a 100%.
Aposentadoria dos professores	- 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; - 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; - 10 anos de cargo efetivo no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedido a aposentadoria. ⁴³	Ingresso até 31/12/2021	- 57 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; - 60 anos de idade e 25 anos de contribuição, se homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; - Benefício proporcional; - Média das maiores remunerações a partir de julho de 1994, correspondentes a 80% das maiores contribuições.
		Ingresso após 01/01/2022	- Mesmo critério de idade e tempo de contribuição; - Benefício proporcional; - Média de todas as remunerações, a partir de julho de 1994.
Aposentadoria para os agentes de exposição nociva ⁴⁴	- Concedido a partir das condicionalidades aplicadas na legislação federal, que trata sobre a aposentadoria especial; - Concedido com 25 anos de contribuição;	Ingresso até 31/12/2021	- 60 anos de idade e 25 anos de exposição e contribuição, se mulher ou homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; - Valor do benefício proporcional; - Média de todas as remunerações, a partir de julho de 1994.

⁴³ Se comprovado “[...] tempo de efetivo e exclusivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em sala de aula” (Santa Catarina, 2008).

⁴⁴ Agentes físicos, químicos e biológicos.

			- Valor do benefício equivale a 60% da média, mais 1% por cada ano contribuído, limitado a 100%.
		Ingresso após 01/01/2022	- 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher ou homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; - Valor do benefício proporcional; - Média das maiores remunerações a partir de julho de 1994. - Valor do benefício equivale a 60% da média, mais 1% por cada ano contribuído, limitado a 100%.
Aposentadoria para os agentes de segurança pública ⁴⁵	- Era utilizado a LC nº 335/2006 e LC nº 343/2006 para a concessão deste benefício; - 30 anos de contribuição (contando pelo menos 20 anos de exercício em atividade privativa da carreira no Estado de Santa Catarina), se homem; - 25 anos de contribuição (contando pelo menos 15 anos de exercício em atividade privativa da carreira no Estado de Santa Catarina), se mulher; - Proventos integrais.	Ingresso até 31/12/2021	- 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher ou homem; - 25 anos de exercício na carreira, se mulher ou homem. - Benefício proporcional; - Média das maiores remunerações a partir de julho de 1994, correspondentes a 80% das maiores contribuições. - Valor do benefício equivale a 60% da média, mais 1% por cada ano contribuído, limitado a 100%.
		Ingresso após 01/01/2022	- Mesmo critérios de idade, contribuição e tempo de exercício; - Média de todas as remunerações, a partir de julho de 1994. - Valor do benefício equivale a 60% da média, mais 1% por cada ano contribuído, limitado a 100%.

⁴⁵ Policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos.

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

Referente às doenças que decorra a aposentadoria por incapacidade permanente, a LC nº 773/2021 revogou as doenças consideradas incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis, estabelecidas no art. 60 § 8º:

- I - alienação mental;
- II - cardiopatia grave;
- III - cegueira bilateral;
- IV - contaminação por radiação;
- V - doença de Alzheimer;
- VI - doença de Parkinson;
- VII - espondiloartrose anquilosante;
- VIII - estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante;
- IX - hanseníase, com seqüelas graves e incapacitantes;
- X - hepatopatia grave;
- XI - nefropatia grave;
- XII - neoplasia maligna;
- XIII - paralisia irreversível e incapacitante;
- XIV - síndrome da imunodeficiência adquirida; e
- XV - tuberculose, com seqüelas graves e incapacitantes (Santa Catarina, 2008).

Para os servidores que possuíam as doenças acima listadas, era concedido a aposentadoria por incapacidade permanente, após o afastamento prévio do servidor com a licença para tratamento de saúde para posteriormente, ser emitido o laudo médico pericial atestando a doença incapacitante total e definitiva para o trabalho.

Referente à pensão por morte, a LC nº 412/2008 teve alterações ao longo dos anos, sobretudo após as contrarreformas de Dilma Rousseff e Jair Bolsonaro. Abaixo veremos as mudanças estabelecidas antes e após a EC nº 103/2019 de Bolsonaro.

Tabela 7 - Percentual da pensão previdenciária antes e após a EC nº 103/2019.

	ANTERIOR À LC Nº 773/2021	APÓS À LC Nº 773/2021
Percentual da pensão previdenciária	- 100% da remuneração do servidor. - Caso a pensão seja deferida para dois dependentes e um desses vier a falecer, é realizado um novo cálculo para os dependentes remanescentes.	- Pensão reduzida para cota familiar de 60%, com acréscimo de 10% para cada dependente com limite de 100% ⁴⁶ . - Caso a pensão seja deferida para dois dependentes e um desses vier a falecer, o outro dependente continuará recebendo o mesmo valor, sem incorporar o cota parte

⁴⁶ Art. 73 da LC nº 412/2008.

		do dependente falecido ⁴⁷ .
--	--	--

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

A respeito do cálculo da pensão por morte, abaixo apresentaremos exemplos que elucidam as mudanças estabelecidas.

Tabela 8 - Regras da pensão por morte do RPPS/SC antes e após a LC nº 773/2021⁴⁸.

	ANTERIOR À LC Nº 773/2021	APÓS À LC Nº 773/2021
Exemplo a)	- 100% do percentual dos proventos recebidos pelo servidor; - 1 dependente (cônjuge); - Remuneração do servidor: R\$ 10.000; - Valor da pensão previdenciária: R\$ 10.000 (cônjuge);	- 60% (cota familiar) + 10 (cônjuge) = 70% do percentual dos proventos recebidos pelo servidor; - Remuneração do servidor: R\$ 10.000 - Valor da pensão previdenciária: R\$ 7.000 (cônjuge).
Exemplo b)	- 100% do percentual dos proventos recebidos pelo servidor; - 2 dependentes (cônjuge e filho solteiro menor de 21 anos); - Remuneração do servidor: R\$ 10.000; - Valor da pensão previdenciária: R\$ 10.000 - Cota parte: R\$ 5.000 (cônjuge) e R\$ 5.000 (filho solteiro menor de 21 anos).	- 60% (cota familiar) + 10% (cônjuge) + 10% (filho solteiro menor de 21 anos) = 80% do percentual dos proventos recebidos pelo servidor; - Remuneração do servidor: R\$ 10.000. - Valor da pensão previdenciária: R\$ 8.000 - Cota parte: R\$ 4.000 (cônjuge) e R\$ 4.000 (filho solteiro menor de 21 anos).

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

Para os dependentes com deficiência, veremos a seguir o cálculo realizado quando o óbito do segurado for a partir de 01/01/2022 e a remuneração do servidor ultrapassar o teto RGPS.

Tabela 9 - Regra de pensão por morte para os dependentes com deficiência no RPPS/SC após a LC nº 773/2021⁴⁹.

PASSO 1	- Valor dos proventos do servidor: R\$ 10.000	- Valor do teto RGPS 2023: R\$ 7.507,49	- Valor que supera o teto RGPS (R\$ 10.000 - R\$
----------------	---	---	--

⁴⁷ Art. 73, § 1º com redação dada pela LC nº 773/2021, da LC nº 412/2008.

⁴⁸ Cartilha Previdenciária IPREV (2022a).

⁴⁹ Cartilha Previdenciária IPREV (2022a).

			7.507,49) = R\$ 2.492,51
PASSO 2	- 50% (cota familiar) ⁵⁰ + 10% (cônjuge) + 10% (filho solteiro maior inválido) = 70% do percentual total	- Valor que supera o teto RGPS: R\$ 2.492,51	- 70% do valor que supera o teto RGPS (R\$ 2.492,51 - 70%) = R\$ 1.744,75
PASSO 3	- Valor do teto RGPS (R\$ 7.507,49) + 70% do valor que supera o teto RGPS (R\$ 1.744,75): = valor da pensão	- Valor da pensão por morte: R\$ 9.252,24	- Cota parte: R\$ 4.626,12 (Cônjuge) R\$ 4.626,12 (Filho solteiro maior inválido).

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

Referente à pensão militar, é orientada pela Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960 de âmbito nacional, que estabelece outras prerrogativas e regras distintas comparado aos servidores civis, tendo maior flexibilização na concessão da pensão previdenciária. Enquanto que a LC nº 412/2008 restringe o acesso ao benefício por tempo de matrimônio ou união estável, idade do dependente, contribuição mínima e até a perda da condição de dependente caso o pensionista estabeleça novo matrimônio ou união estável, a Lei nº 3.765/60 não estabelece os mesmos critérios. Para os militares, não há tempo mínimo de união estável; em caso de novo matrimônio ou união estável, o pensionista não perde o benefício; e não há idade estipulada para o recebimento da pensão por morte, sendo independente a idade para a concessão do benefício vitalício. Além disso, o valor do benefício será de acordo com a remuneração recebida em vida do militar, com paridade. Salientamos que no ano de 2023, o IPREV iniciou o debate e ajuste do texto final da regulamentação do sistema de proteção dos militares do Estado de Santa Catarina. Desta forma, questões como aposentadoria e pensão militar serão alteradas de acordo com a Lei Federal nº 13.954/2019. Atualmente, o Projeto de Lei foi finalizado e encaminhado à Assembléia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) para deliberação e votação.

Em relação ao acúmulo de benefícios, a Cartilha Previdenciária IPREV (2022a) menciona que os acúmulos que não geram redutores são: duas pensões do mesmo servidor decorrentes do mesmo regime, se aplicável nos cargos acumuláveis (dois cargos de professor, por exemplo) e quando um dos benefícios for no valor de até um salário-mínimo. No acúmulo de benefício com a aplicação de redutor são considerados os benefícios de pensão por morte

⁵⁰Art. 73, § 2º, da LC nº 412/2008.

em dois regimes diferentes ou pensão militar; pensão + aposentadoria ou proventos militares; pensão militar + aposentadoria. É dada ainda a opção de escolher o benefício mais vantajoso para o recebimento integral e uma parte de cada dos demais benefícios.

Após a EC nº 103/2019, passou a ser obrigatória a implementação do RPC nos RPPS, sendo alterado no art. 40 “§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo [...]” (Brasil, 2019a). Ainda na EC nº 103/2019, é estabelecido a obrigatoriedade dos estados e municípios que ainda não tiveram implementado o RPC, o prazo máximo de dois anos para priorizar a implementação e “[...] Com isso, a previdência pública é encolhida para abrir espaço à previdência privada” (Fazio, 2019, p. 8). Em Santa Catarina, o RPC já tinha sido instituído por meio da LC nº 661/2015 no governo de Raimundo Colombo, como vimos anteriormente.

Além disso, a EC nº 103/2019 estabeleceu a vedação para criação de novos RPPS. Para os municípios que não criaram o regime próprio até a publicação da EC mencionada, fica proibida a implementação e os servidores continuarão a contribuir para o RGPS (Fazio, 2019).

A alíquota de contribuição após a EC nº 103/19 sofreu grande impacto, sendo estabelecido um rol progressivo partindo de um salário mínimo até o teto da previdência: 7,5%, 9%, 12%, 14%, 14,5%, 16,5%, 19% e 22%. Desta forma, enquanto os RPPS não publicarem suas próprias alíquotas por meio de LC, os regimes próprios devem seguir as estabelecidas pela EC nº 103/19 (Fazio, 2019). Anteriormente à LC nº 773/2021, a alíquota de contribuição no IPREV era de 11% para os servidores ativos, inativos e pensionistas. Atualmente, houve um aumento para 14%. As contribuições dos aposentados e pensionistas após a EC nº 103/19 ocorrerá quando o valor do benefício ultrapassar o salário-mínimo. Anterior à EC, os aposentados e pensionistas somente contribuíam se o valor do benefício ultrapassasse o valor do teto RGPS. Neste sentido,

Será muito expressiva a parcela de aposentados e pensionistas dos RPPS que sofrerão os impactos dessa medida, em virtude do grande número de RPPS deficitários e de os valores dos proventos superarem, em geral, o salário-mínimo (Fazio, 2019, p. 12).

No debate sobre o déficit previdenciário e as alíquotas de contribuição, o governo de Santa Catarina, juntamente com o IPREV, está buscando meios para conter o saldo negativo da previdência, utilizando de métodos que rentabilizam o montante dos recursos da previdência social. Entre as propostas, está a criação do fundo imobiliário por meio da disponibilização de imóveis do Estado para obter rendimentos positivos e a reavaliação da

alíquota de 14%. Outro ponto destacado é a Segregação de Massas, Projeto de Lei Complementar nº 31/2023, criado pelo governo com o objetivo de incluir os novos servidores públicos no Regime de Capitalização, deixando de participar do Regime de Repartição Simples. Este fundo de capitalização é denominado “SC Futuro”, que tem a finalidade de utilizar as contribuições dos servidores para o fundo de capitalização gerido pelo IPREV, com o aporte rentabilizado por anos para a aposentadoria dos servidores, semelhante ao utilizado nos Regimes de Previdência Complementar. Os servidores que ingressarem no serviço público a partir de 01/01/2024 estarão assegurados pelo SC Futuro. Outra proposta é o “SC Seguro”, destinado aos servidores que ainda são regidos pelo Regime de Repartição Simples e ingressaram no serviço público até 31/12/2023, porém o SC Seguro continuaria por um período até o último servidor deste regime vier a falecer, ocasionando sua extinção (IPREV, 2023a).

Como vimos anteriormente, Silva (2021) destaca o debate acerca dos problemas ocasionados pelo modelo de capitalização, sobretudo no atendimento às necessidades da população. Desta forma, o fundo de capitalização dos servidores e pensionistas privilegiam somente o capital, uma vez que os lucros obtidos serão revertidos para as instituições financeiras privadas. O que pode ocasionar nesse projeto é o aprofundamento da desigualdade social, e somado a contrarreforma, poderá fazer com que os servidores trabalhem mais e ganhem menos. Ademais, a falácia do “déficit” da previdência tem sido aplicada ao longo dos anos para justificar mudanças nesta política, sendo divulgado cálculos distorcidos para comprovar o “déficit” e a utilização do recurso superávit da seguridade social para o pagamento da dívida pública. Segundo Sinjusc (2017) “A simples existência do mecanismo da DRU já comprova que sobram recursos na Seguridade Social. Se faltasse recurso, não haveria nada que desvincular, evidentemente”. Desta forma, concluímos que

[...] não há a menor dúvida: a segregação de massa é mais um passo no caminho da destruição da previdência social catarinense. O SC SEGURO significará o aprofundamento da insegurança dos servidores ativos e inativos atuais, enquanto que o SC FUTURO representará um futuro de aposentadorias empobrecidas para os futuros servidores (Mulinari, 2023).

Outra questão importante diz respeito a diminuição no número de servidores, tendo em vista a aposentadoria de 20 mil servidores nos últimos dez anos, enquanto 10 mil novos servidores ingressaram por meio de concurso público neste mesmo período (IPREV, 2023b). Neste sentido, o Sinjusc (2023) destaca que é necessário substituir os temporários (que são filiados ao RGPS) pelos concursados, temporários estes que correspondem aos verdadeiros responsáveis pelo déficit da previdência, e com esta substituição, seria possível uma

arrecadação maior do que se tem atualmente. De acordo com estudos realizados pelo sindicato, faz-se necessário a realização de novos concursos públicos, para que a contribuição dos servidores ativos possam continuar custeando as futuras aposentadorias e pensões. E ainda, que a contrapartida patronal do Estado, fixada 28% atualmente, continue contribuindo para o fundo de previdência social. As mudanças de alíquotas e possivelmente de regime (repartição simples para capitalização) penaliza diretamente os servidores públicos que menos recebem, sendo obrigados a contribuir altos valores enquanto seus salários são reduzidos (Fórum Catarinense, 2023).

Na discussão para reavaliar a alíquota de contribuição, o IPREV propõe a isenção em 2024 para os servidores que recebem até dois salários-mínimos, em 2025 para quem recebe dois salários-mínimos e meio e em 2026 para quem recebe três salários-mínimos. Por outro lado, representantes da classe dos servidores apresentaram a proposta de isentar os servidores públicos com faixa salarial até o teto RGPS e os líderes sindicais defenderam a revogação da publicação que fixou a alíquota de contribuição em 2021 (IPREV, 2023a).

Referente às regras de transição, veremos abaixo as mudanças estabelecidas a partir da LC nº 773/2021.

Tabela 10 - Regras de transição para aposentadoria dos servidores em geral que ingressaram até 16/12/1998 no RPPS/SC⁵¹.

INGRESSO ATÉ 16/12/1998	
Regra de transição 1	<ul style="list-style-type: none"> - 56 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; - 61 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria; - Proventos integrais e reajuste de paridade remuneratória; - Pontuação: somatório da idade e do tempo de contribuição: 86 pontos mulheres e 96 pontos homens;

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

Tabela 11 - Regras de transição para aposentadoria dos servidores em geral que ingressaram até 31/12/2003 no RPPS/SC⁵².

⁵¹ Cartilha Previdenciária IPREV (2022a).

⁵² Cartilha Previdenciária IPREV (2022a).

INGRESSO ATÉ 31/12/2003	
Regra de transição 1	<ul style="list-style-type: none"> - 62 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; - 65 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria; - Proventos integrais e reajuste de paridade remuneratória; - Pontuação: somatória da idade e do tempo de contribuição.
Regra de transição 2	<ul style="list-style-type: none"> - 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; - 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria; - Proventos integrais; - Período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo em que em 01 de janeiro de 2022 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição 30 (mulher) e 35 (homem);
Regra de transição 3	<ul style="list-style-type: none"> - 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; - 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria; - Provento proporcional: valor calculado na razão de 1/40 para cada ano de contribuição; - Neste caso, o segurado opta por se aposentar voluntariamente sem cumprir o período adicional, como vimos anteriormente.

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

Tabela 12 - Regras de transição para aposentadoria dos servidores em geral que ingressaram em 01/01/2004 até 31/12/2021 no RPPS/SC⁵³.

INGRESSO EM 01/01/2004 ATÉ 31/12/2021	
Regra de transição 1	<ul style="list-style-type: none"> - 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; - 62 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria; - Proventos integrais e média das maiores remunerações correspondentes a 80% das maiores contribuições; - Pontuação: somatória da idade e do tempo de contribuição, como por exemplo: 2023, 87 pontos se mulher e 97 pontos se homem; [...] 2031, 95 pontos se mulher e 100 pontos se homem.
Regra de	- 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;

⁵³ Cartilha Previdenciária IPREV (2022a).

transição 2	<ul style="list-style-type: none"> - 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria; - Proventos integrais com média das maiores remunerações, atualizadas monetariamente a 80% das maiores contribuições. - Período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo em que em 01 de janeiro de 2022 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição 30 (mulher) e 35 (homem);
Regra de transição 3	<ul style="list-style-type: none"> - 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; - 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria; - Proventos proporcionais; - Neste caso, o segurado opta por se aposentar voluntariamente sem cumprir o período adicional, como vimos anteriormente.

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

Tabela 13 - Regras de transição para aposentadoria dos professores que ingressaram até 31/12/2003 no RPPS/SC⁵⁴.

INGRESSO ATÉ 31/12/2003	
Regra de transição 1	<ul style="list-style-type: none"> - 52 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; - 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria; - Proventos integrais; - Pontuação: somatória de idade e tempo de contribuição, como em 2023: 76 pontos (mulher) e 86 pontos (homem) e 2036 (máximo): 90 pontos (mulher) e 95 pontos (homem).
Regra de transição 2	<ul style="list-style-type: none"> - 52 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; - 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria; - Proventos integrais; - Período adicional de contribuição correspondente à 50% do tempo que em 01 de janeiro de 2022 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição 25 (mulher) e 30 (homem);
Regra de transição 3	<ul style="list-style-type: none"> - 52 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; - 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

⁵⁴ Cartilha Previdenciária IPREV (2022a).

	<ul style="list-style-type: none"> - Proventos proporcionais de acordo com o cálculo de 1/35 para cada ano de contribuição; - Neste caso, o segurado opta por se aposentar voluntariamente sem cumprir o período adicional, como vimos anteriormente.
--	---

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

Tabela 14 - Regras de transição para aposentadoria dos professores que ingressaram em 01/01/2004 até 31/12/2021⁵⁵.

INGRESSO EM 01/01/2004 ATÉ 31/12/2021	
Regra de transição 1	<ul style="list-style-type: none"> - 52 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; - 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria; - Proventos integrais com a média das maiores remunerações atualizadas monetariamente, correspondentes a 80% das maiores contribuições de todo período. - Pontuação: somatório da idade e tempo de contribuição, sendo por exemplo: 2023: 76 pontos (mulher) e 86 pontos (homens) e 2036 (máximo): 90 pontos (mulher) e 95 pontos (homem).
Regra de transição 2	<ul style="list-style-type: none"> - 52 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; - 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria; - Proventos integrais com a média das maiores remunerações atualizadas monetariamente, correspondentes a 80% das maiores contribuições de todo período. - Período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo em que em 01/01/2022 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 25 anos para mulher e 30 anos para o homem.
Regra de transição 3	<ul style="list-style-type: none"> - 52 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; - 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; - 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria; - Proventos proporcionais com a média das maiores remunerações atualizadas monetariamente, correspondentes a 80% das maiores contribuições; - Neste caso, o segurado opta por se aposentar voluntariamente sem cumprir o período adicional, como vimos anteriormente. - Valor total equivalente a 60% da média + 1% para cada ano contribuído, limitado a 100%.

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

⁵⁵ Cartilha Previdenciária IPREV (2022a).

Tabela 15 - Regras de transição para aposentadoria dos agentes de segurança pública que ingressaram até 31/12/2003 no RPPS/SC⁵⁶.

INGRESSO ATÉ 31/12/2003	
Regra de transição 1	<ul style="list-style-type: none"> - 55 anos de idade, 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício na carreira, se mulher; - 55 anos de idade, 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício na carreira, se homem; - Proventos integrais de acordo com o último contracheque; - Reajuste com paridade remuneratória.
Regra de transição 2	<ul style="list-style-type: none"> - 53 anos de idade, 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício na carreira, se mulher; - 52 anos de idade, 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício na carreira, se homem; - Proventos integrais; - Reajuste com paridade remuneratória; - Período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo que em 31/12/2021 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição, sendo 25 anos se mulher e 30 anos se homem.

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

Tabela 16 - Regras de transição para aposentadoria dos agentes de segurança pública que ingressaram em 01/01/2004 até 31/12/2021 no RPPS/SC⁵⁷.

INGRESSO EM 01/01/2004 ATÉ 31/12/2021.	
Regra de transição 1	<ul style="list-style-type: none"> - 55 anos de idade, 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício na carreira, se mulher; - 55 anos de idade, 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício na carreira, se homem; - Proventos integrais com a média das maiores remunerações atualizadas monetariamente correspondentes a 80% das maiores contribuições de todo período.
Regra de transição 2	<ul style="list-style-type: none"> - 52 anos de idade, 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício na carreira, se mulher; - 53 anos de idade, 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício na carreira, se homem; - Proventos integrais com a média das maiores remunerações atualizadas

⁵⁶ Cartilha Previdenciária IPREV (2022a).

⁵⁷ Cartilha Previdenciária IPREV (2022a).

	<p>monetariamente correspondentes a 80% das maiores contribuições de todo período.</p> <p>- Período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo que em 31/12/2021 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição, sendo 25 anos se mulher e 30 anos se homem.</p>
Regra de transição 3	<p>- 55 anos de idade, 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício na carreira, se mulher;</p> <p>- 55 anos de idade, 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício na carreira, se homem;</p> <p>- Proventos proporcionais, com a média das maiores remunerações atualizadas monetariamente correspondentes a 80% das maiores contribuições de todo período.</p> <p>- Valor total equivalente a 60% da média + 1% para cada ano contribuído, limitado a 100%.</p>

Fonte: Elaboração da autora, 2023.

Os atendimentos realizados atualmente pela equipe do Serviço Social do IPREV são referentes aos requerimentos de pensão previdenciária, como vimos anteriormente. As demandas chegam ao setor quando não há comprovação necessária da condição de dependentes, após juntada de documentação necessária para cada condição (IPREV, 2022b). Entre as situações que podem gerar demanda para o Serviço Social, citamos a divergência de endereço (cônjuge ou companheiro); ausência de comprovação de dependência econômica (genitores, filho solteiro maior inválido, irmão menor de 21 anos, irmão solteiro maior inválido, enteado solteiro maior inválido, enteado solteiro menor de 21 anos, tutelado menor de 18 anos); ausência de comprovação de convívio marital/união estável; Perda da condição de dependente, estabelecida no art. 7 da LC nº 412/2008; Denúncias, quando o/a pensionista é denunciado por recebimento indevido de pensão por morte e os requerimentos de pensões judicializados, quando é demandado à equipe do Serviço Social a necessidade de assistente técnico para a elaboração de quesitos técnicos, que auxiliem o estudo social referente ao processo judicial (IPREV, 2022b).

Desta forma, as assistentes sociais da autarquia realizam o estudo social com a utilização dos seguintes instrumentos e técnicas de intervenção social: análise do conteúdo processual e documental; levantamento e estudo bibliográfico; estudo de caso; visitas domiciliares e institucionais; entrevistas presenciais e por meio de videochamada; entre outros. Além disso, as profissionais elaboram laudos sociais, relatórios sociais e informações para conceder respostas qualificadas aos questionamentos do IPREV, com embasamento crítico e fundamentado no Projeto Ético-Político da profissão, com o objetivo de celeridade no processo administrativo e na garantia do direito à população por meio da realidade

vivenciada (IPREV, 2022b).

A partir de nossa inserção no campo de estágio observamos que, após as contrarreformas, as pensões tiveram rebatimentos negativos, seja no maior rigor para a concessão do benefício, redução do valor da pensão e no período em que será pago o benefício, devido à idade dos dependentes. Entre os processos atendidos no Serviço Social, vimos que as maiores remunerações tiveram grandes impactos devido aos redutores aplicados pelo IPREV por conta da acumulação de benefícios, com base na EC nº 103/2019, Art. 24, sendo:

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos (Brasil, 2019a).

Desta forma, observamos que grande parte dos atendimentos realizados pelo Serviço Social e que foram deferidos os pedidos de pensão por morte, houve impacto no valor do benefício previdenciário. No exemplo A), o servidor tinha uma remuneração no valor de R\$ 35.000 aproximadamente, com o deferimento do benefício a pensionista receberá de pensão R\$ 26.000, na condição de esposa. Além disso, a pensionista teve o valor da sua aposentadoria diminuído, devido ao acúmulo de benefícios. Com o redutor, a aposentadoria que antes era no valor de R\$ 5.000, passou a ser de R\$ 2.400, aproximadamente. Exemplo B): O servidor recebia remuneração no valor de R\$ 4.000, após o deferimento da pensão previdenciária na condição de companheira, a pensionista receberá o valor de R\$ 2.700, pois a mesma é aposentada pelo IPREV e o redutor foi aplicado na pensão por morte.

Por outro lado, as pensões com paridade e que ocorreram anteriormente às contrarreformas estabelecidas ao longo dos anos não tiveram os rebatimentos negativos como vimos anteriormente. No exemplo C, o servidor era aposentado com o total de proventos no valor de R\$ 1.300 e faleceu no ano de 1997. A cônjuge do servidor falecido solicitou e recebeu a pensão por morte. À época, o servidor falecido tinha outra dependente na condição de enteada com deficiência, porém não solicitaram a pensão previdenciária para a mesma. Após o óbito da cônjuge pensionista em 2015, a curadora requereu a pensão por morte da enteada na condição de dependente do servidor falecido em 1997. A legislação a ser

consultada neste caso é referente à data do óbito do servidor e o IPREV deverá se basear na legislação vigente do referido ano. Após estudo social, os elementos encontrados evidenciam a dependência econômica da enteada em razão da incapacidade para a vida laboral. O pedido de pensão foi deferido e o cálculo do benefício será a partir da remuneração do servidor com paridade, com cota-parte de 100%. Desta forma, o benefício previdenciário a ser recebido pela enteada será no valor de R\$ 37.500.

As mudanças nas regras de acesso e concessão de pensões por morte não são as únicas questões em evidência, é notável também a discrepância nos salários dos servidores estaduais. Nos atendimentos conduzidos pelo Serviço Social, observamos diferentes níveis salariais entre servidores de distintos órgãos do estado. Enquanto o Tesouro Estadual, Tribunal de Contas, Auditores Fiscais, Procuradoria Geral do Estado e o IPREV, por exemplo, possuem servidores com vencimentos elevados, outras secretarias como a educação e saúde recebem salários inferiores comparados aos respectivos órgãos mencionados. Essa falta de equidade salarial evidencia a desigualdade presente no serviço público: enquanto alguns servidores recebem acima de 30 mil reais, outros têm vencimentos de aproximadamente quatro mil reais. Além disso, as aposentadorias e pensões previdenciárias dos que menos recebem são as mais afetadas, visto que a contrarreforma resultou na redução do valor dos benefícios, impactando significativamente os que estão em patamares salariais inferiores.

Assim, observamos que os benefícios concedidos tanto no RGPS quanto no RPPS sofreram consequências negativas quando comparados às reformas que ampliaram os direitos previdenciários, como a CF de 1988. Além do aumento da idade e do período de contribuição, as alterações no cálculo para a obtenção dos benefícios tiveram impactos significativos e prejudiciais, os quais podem comprometer o acesso às necessidades sociais básicas da população e a participação efetiva dos indivíduos em sociedade e desta forma, “[...] Não se pode haver retrocesso quando se refere a direitos mínimos de bem-estar” (Santos; Ribeiro, 2020, p. 246).

A previdência social é um direito conquistado e uma luta histórica dos trabalhadores, e desta forma, devemos fortalecer ainda mais os movimentos sociais em busca de enfrentamento dos avanços neoliberais com sua lógica pautada na destruição da seguridade social. Apesar dos retrocessos vistos anteriormente, como a retirada de direitos, regras e cálculos mais severos para a concessão dos benefícios previdenciários, devemos pensar coletivamente estratégias de fortalecimento da proteção social, consoantes com a universalização dos direitos e das reformas que ampliaram os direitos previdenciários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, objetivamos analisar o impacto da contrarreforma realizada no Governo Bolsonaro nos direitos previdenciários dos servidores públicos estaduais de Santa Catarina. Para tanto, buscamos compreender a gênese da formação previdenciária no mundo com os principais acontecimentos históricos e o desenvolvimento da previdência no Brasil, ponderando os marcos de retrocessos e conquistas desta política social, em particular previdência dos servidores públicos do estado de Santa Catarina. Buscamos recuperar a história da previdência estadual de Santa Catarina desde sua fundação até o momento atual, em que sua gestão encontra-se a cargo do IPREV. Como objetivo central deste trabalho, adentramos na contrarreforma de Bolsonaro e mencionamos as mudanças ocorridas após a implementação da EC nº 103/2019. Com isso, este trabalho permitiu não só o conhecimento da gênese da previdência social, mas também identificar as contrarreformas e o impacto ocasionado na vida dos trabalhadores brasileiros e dos servidores estaduais.

Para compreendermos estes acontecimentos, rememoramos a história da política de previdência social, quando os trabalhadores da Comuna de Paris, em 1871, iniciaram as tentativas de organização e luta por proteção social, até 2019, com a ascensão de Bolsonaro no Brasil e seu desmonte da previdência social. Vimos que a previdência social brasileira teve sua gênese marcada pela organização dos trabalhadores, houve avanços com reformas ampliadoras, como a da CF de 1988, e sofreu retrocessos por meio das contrarreformas, golpes militares e o avanço do neoliberalismo no país a partir dos anos 1990.

Desta forma, compreendemos que apesar do movimento de contrarreforma em curso no Brasil nas últimas três décadas promoverem modificações restritivas nos direitos previdenciários, a proposta de Bolsonaro foi a mais prejudicial, com cortes de benefícios, alterações na forma de acesso e critérios para recebimento dos benefícios, e principalmente, a diminuição do valor dos benefícios por meio de modificações no cálculo previdenciário.

Acompanhando a legislação federal, no âmbito de Santa Catarina o RPPS tem sofrido mudanças ao longo dos anos, como as que alteraram as regras de concessão da pensão previdenciárias, por meio da LC nº 689/2017, e mais tarde com os fechamentos das agências localizadas no interior do estado, com a justificativa de nova adequação dos atendimentos e serviços prestados pelo instituto após a deflagração da pandemia do Coronavírus em 2019. Além disso, o RPPS/SC passou por novas mudanças após a promulgação da EC nº 103/2019. Com a adequação das propostas no RGPS, o IPREV também promoveu mudanças por meio da LC nº 773/2021, que alterou a LC nº 412/2008 que organiza o RPPS/SC. Com isso, vimos

que o cenário de retrocesso posto no âmbito nacional também se fez presente no RPPS/SC, com mudanças nas concessões dos benefícios, diminuição no valor dos benefícios, entre outros.

Entendemos, assim, que esta lógica de retrocessos faz parte do projeto neoliberal em curso no país desde 1990, com a priorização do lucro corroborado pelo Estado para atender as necessidades do capital financeiro e diminuir os direitos da população. O que observamos em Santa Catarina é também esta expressão desse novo estágio do capital, por meio de alterações na LC, mudanças drásticas na alíquota de contribuição, fechamentos das agências que prejudicam aqueles que necessitam de atendimento presencial e não tem condições físicas e materiais de realizarem atendimentos remotos, falta de servidores efetivos que atinge principalmente a arrecadação para o Regime de Repartição Simples e a Segregação de Massas, com as três propostas denominadas “SC Futuro”, “SC Seguro” e Proteção Social dos Militares, que irá alterar o fundo de contribuição, passando do Regime de Repartição Simples para o Regime de Capitalização. Todas essas alterações caminham na perspectiva da privatização da previdência social.

Referente ao projeto mencionado, observamos a necessidade relevante de um estudo aprofundado em relação a Segregação de Massas, pois não só altera o fundo de contribuição dos servidores efetivos, mas também a forma de organização do RPPS/SC e a segurança deste fundo no futuro pagamento das aposentadorias e pensões previdenciárias. Com isso, seria possível analisar o cenário de Santa Catarina e quais impactos para os segurados do RPPS/SC.

Mesmo com os percalços aqui expostos, a previdência social é de suma importância para a população, pois assegura um rol de benefícios essenciais que garantem as necessidades imprescindíveis dos trabalhadores e seus dependentes. Devemos lutar por uma previdência que atenda a todos de maneira igualitária, com qualidade e celeridade. No ano de 2022, os processos de requerimento de pensão por morte que transitaram pelo setor do Serviço Social protelaram, em média, de quatro a sete meses⁵⁸ até a decisão de deferimento ou indeferimento do benefício pelo instituto. Esta morosidade na análise dos requerimentos submete os dependentes à falta de recurso financeiro durante este período, colocando em risco a segurança alimentar, moradia, recursos médicos e fármacos, entre outros elementos, que ocasionam o desequilíbrio dos meios de subsistência familiar.

⁵⁸ No Serviço Social, os pedidos de pensão por morte permaneceram em média 30 dias no setor, sendo este período para elaboração, finalização e tramitação dos processos para o setor de análise dos requerimentos. Até o parecer administrativo, os requerimentos de pensão que foram atendidos pelo Serviço Social levaram em média de quatro a sete meses para deferimento ou indeferimento do benefício. Esses dados foram coletados por meio da Sistematização de informações dos processos acompanhados pelo Serviço Social no IPREV em 2022, elaborado pela autora como proposta para o Projeto de Intervenção.

Assim, evidencia-se a necessidade da luta por uma previdência que preserve o bem estar dos trabalhadores e seus dependentes, que garanta uma política social pautada no compromisso de proteção social, no combate às desigualdades e desmontes dos direitos previdenciários. Torna-se fundamental fomentar o debate acerca das contrarreformas previdenciárias, sobretudo a contrarreforma de Jair Bolsonaro com os trabalhadores para que tenham consciência do impacto causado pelos retrocessos postos. Esta ação poderá impulsionar mobilizações e a organização da classe trabalhadora para o enfrentamento aos avanços do movimento de contrarreformas e do projeto neoliberal no país.

REFERÊNCIAS

- AGNELO, Carolina Reis; CHERES, José Eduardo Cardoso. A reforma da previdência: análise do RGPS e do sistema de proteção social dos militares sob a ótica das alterações realizadas pela EC nº 103/2019. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/399>. Acesso em: 15 set. 2023.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ANFIP). **Análise da Seguridade Social em 2017**. ANFIP, 2018. Disponível em: <https://www.anfip.org.br/publicacoes/analise-da-seguridade-social-em-2017/>. Acesso em: 18 set. 2023.
- BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: Fundamentos e história**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- BOCCATO, Vera Regina Casari. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo**, São Paulo, 18(3): 265-274, set.-dez. 2006. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-488641>. Acesso em: 17 maio 2023.
- BOLSONARO. **O caminho da prosperidade: proposta de Plano de Governo**. 2018. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf. Acesso em: 04 ago. 2023.
- BOSCHETTI, Ivanete. A Política de Seguridade Social no Brasil. *In*: CFESS; ABEPSS (org.). **Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais**. 1. ed. Brasília: CFESS, v. 1, p. 1 - 18, 2009. Disponível em: <http://www.unirio.br/cchs/ess/Members/giselle.silva/politica-social-e-seguridade-no-brasil/textos/complementares/texto-1-boschetti-seguridade-social/view>. Acesso em: 18 maio 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art201%C2%A71.0. Acesso em: 04 ago. 2023.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 15 set. 2023.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012**. Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015**. Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Brasília, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960**. Dispõe sobre a as Pensões Militares. Brasília, 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3765.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001**. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. *et. al.* **Os reflexos das medidas provisórias 664 e 665 sobre as pensões, o abono salarial e o seguro-desemprego em suas modalidades defeso e formal**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/121517>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CARINHATO, Pedro Henrique. Neoliberalismo, reforma do estado e políticas sociais nas últimas décadas do século XX no Brasil. **Aurora**, v. 2 n. 1, 2008. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1192>. Acesso em: 11 set. 2023.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). **Greve Geral 14 de junho de 2019 - Contra a reforma da Previdência**. 2019. Disponível em: <https://www.cut.org.br/acao/greve-geral-14-de-junho-de-2019-contr-a-reforma-da-previdenci-a-d604>. Acesso em: 04 ago. 2023.

COSTA, Adalia Raissa Alves da. **A seguridade social no Plano Beveridge: história e fundamentos que a conformam**. 2019. Dissertação (mestrado em Política Social) - Programa

de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35579>. Acesso em: 14 jun. 2023.

COSTA, Lúcia Cortes da. A assistência social, previdência e transferência de renda em tempos de ajustes fiscais – de Temer a Bolsonaro. *In: LEITE, Acácio Zuniga, et. al. Brasil: Incertezas e submissão*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, p. 271 - 291, 2019.

Disponível em:

<https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2019/09/Brasil-incertezas-e-Submiss%C3%A3o-Epub1.pdf#page=273>. Acesso em: 13 set. 2023.

COSTA, Maria Inês Barreto da. **A pensão por morte após a EC 103/2019: Reflexões sobre a reforma da Previdência e as afrontas aos Princípios Constitucionais**. Monografia (Bacharel em Direito), Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30526/1/2021_MariaInesBarretoDaCosta_tcc.pdf. Acesso em: 04 ago. 2023.

DIAS, Giovana Gonçalves. **Aposentadoria especial: uma análise dos requisitos após a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia/MG, 2022.

Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34116/1/AposentadoriaEspecialAnalise.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.

DIAS, Lucia Moreira; FERNANDES, Carla Montuori. Campanha de Jair Bolsonaro para presidência em 2018: a construção do Mito Político. **ECCOM**, v. 11, n. 22, jul./dez. 2020.

Disponível em:

<https://scholar.archive.org/work/jzeyv4d6abednkwj3wosgneeji/access/wayback/http://fatea.br/seer3/index.php/ECCOM/article/download/1264/1127/2933>. Acesso em: 04 ago. 2023.

DIEESE. **PEC 6/2019: como ficou a Previdência depois da aprovação da reforma no Senado Federal**. São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec214ReformaPrevidenciaAprovada.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). **INSS Digital: uma nova forma de atender**. Brasil, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4144>. Acesso em: 25 jul. 2023.

FAVARO, Bruno de Farias; OLIVEIRA, Laise Favero. Emenda Constitucional Nº 103 de 2019: A inconstitucionalidade da redução do valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente à luz do princípio da igualdade. **Revista Rios**, v. 18, n. 36, 2023.

Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/773>. Acesso em: 13 set. 2023.

FAZIO, Luciano. **Os Regimes Próprios de Previdência Social de estados e municípios após a reforma de 2019**. DIEESE, 2019. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTecEspecialNov2019.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

FERNANDES, Rogério Soares. **Análise da capacitação de servidores que tratam dos processos de aposentadoria.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Administração Pública), Centro Socioeconômico (CSE), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Itapema, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/225008/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 maio 2023.

FERRARO, Suzani Andrade. **As emendas constitucionais n. 20/1998 e n.41/2003 e o equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social.** 2006. Dissertação (mestre em Direito das Relações Sociais), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/7676/1/Suzani%20Andrade%20Ferraro.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

FÓRUM CATARINENSE. **Ofício de diligência encaminhado ao Sindicatos.** Florianópolis, 2023.

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SCPREV). **Cartilha do participante: plano de previdência complementar do Estado de Santa Catarina.** Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://scprev.com.br/wp-content/uploads/2020/08/CartilhaParticipante.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2023.

GENTIL, Denise Lobato. **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990–2005.** Tese (Doutor em Economia), Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas (CCJE) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.intersindicalcentral.com.br/wp-content/uploads/2016/01/A_politica_fiscal_e_a_falsa_crise_da_seguridade_social_brasileira_analise_financeira_do_periodo_1990_2005.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

GERBER, Luiza Maria Lorenzini. **A qualidade e efetividade dos serviços e benefícios prestados pelo Instituto de previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, e a busca da cidadania.** Monografia, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1994.

GLOBO (G1). **Jair Bolsonaro é eleito presidente com 57,8 milhões de votos.** 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/apuracao/presidente.ghtml>. Acesso em: 04 ago. 2023.

GOVERNO FEDERAL (GOV BR). **Companheira e ex-cônjuge de segurado falecido podem ter direito à pensão.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/companheira-e-ex-conjuge-de-segurado-falecido-podem-ter-direito-a-pensao>. Acesso em: 24 jul. 2023.

GRACIOSA, Aliceana de Andrade. **Aplicação do Subteto Estadual na Concessão dos Benefícios de Pensão por Morte no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.** Monografia (Bacharel em Direito), Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/175380/Aliceana%20de%20Andrade>

%20Graciosa.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 maio 2023.

GRANEMANN, S. Previdência Social: Da Comuna de Paris aos (falsos) privilégios dos trabalhadores. In: LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza; NAVARRO, Vera Lucia. (Orgs.). **O avesso do trabalho - III: Saúde do trabalhador e questões contemporâneas**. São Paulo: Outras Expressões, 2013, p. 239 - 257.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IPREV).

Audiência Pública – Debate reúne representantes do Poder Executivo e entidades sindicais em busca de soluções para o déficit previdenciário e as alíquotas de contribuição. Santa Catarina, 2023a. Disponível em:

<https://www.iprev.sc.gov.br/noticias/audiencia-publica-debate-reune-representantes-do-poder-executivo-e-entidades-sindicais-em-busca-de-solucoes-para-o-deficit-previdenciario-e-as-aliquotas-de-contribuicao/>. Acesso em: 26 out. 2023.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IPREV).

Previdência: proposta de segregação de massas e a alíquota de contribuição de 14% para aposentados e pensionistas.

Santa Catarina, 2023b. Disponível em:

<https://www.iprev.sc.gov.br/noticias/previdencia-proposta-de-segregacao-de-massas-e-a-aliquota-de-contribuicao-de-14-para-aposentados-e-pensionistas/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IPREV). **Cartilha Previdenciária**. Santa Catarina, 2022a. Disponível em:

<https://www.iprev.sc.gov.br/orientacoes-gerais/cartilha-previdenciaria/>. Acesso em: 04 out. 2023.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IPREV). **Iprev divulga lista de imóveis disponíveis para locação**. Santa Catarina, 2015. Disponível em:

<https://www.iprev.sc.gov.br/noticias/iprev-divulga-lista-de-imoveis-disponiveis-para-locacao/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IPREV). **Manual de procedimentos SESO/GECAD/IPREV/SC**. Santa Catarina, 2022b. Documento não publicado.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IPREV). **O IPREV**. Santa Catarina, 2011. Disponível em: <https://www.iprev.sc.gov.br/noticias/o-iprev/>.

Acesso em: 04 out. 2023.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IPREV).

Planejamento Estratégico. Santa Catarina, 2021. Disponível em:

<https://www.iprev.sc.gov.br/?wpdmdl=9423&ind=1623776525018>. Acesso em: 04 out. 2023.

JESUS, Edivane de. A contrarreforma de Bolsonaro e o avanço do desmonte da previdência social. In: **III SINESPP - Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas**. Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas - PPGPP Universidade Federal do Piauí. UFPI, 2020.

JESUS, Edivane de. As TICS na operacionalização e acesso às políticas sociais: o caso do INSS - Digital. *In: XVII Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/mesa_0764_0002.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

JESUS, Edivane de; LINS, Maria Alcina Terto; TEIXEIRA, Rodrigo José. Os impactos das inovações tecnológicas no âmbito do trabalho e na previdência social brasileira. *In: XVIII Encontro Nacional da ABET*. Brasília, 2023.

JESUS, Júlio C. Lopes de; LOPES, Flávia A. S. de Melo. As ações do governo Temer e suas implicações para as políticas de previdência e assistência social. *In: VIII Jornada Internacional Políticas Públicas*. Maranhão, 2017.

JESUS, Ronaldo Pereira de. Historiografia sobre mutualismo (1875 - 1914) em Portugal e no Brasil. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 42, n. 3, p. 1144-1167, set.-dez. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1346/134648568017.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

LEÃO, Patrícia Bonilha. **A reforma da previdência social no Brasil durante os governos Collor/Itamar, FHC e Lula (1990-2003)**. 2013. Dissertação (mestre em História), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2013. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/1693>. Acesso em: 13 set. 2023.

LEMOS, Danilo. **Aposentadoria militar (reserva e reforma): forças armadas, polícia militar e corpo de bombeiros**. Lemos de Miranda advogados, 2023. Disponível em: <https://lemosdemiranda.adv.br/aposentadoria-militar/#:~:text=Antes%20da%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Sistema,capit%C3%A3o%20ou%20oficial%20subalterno%3B%20e>. Acesso em: 17 out. 2023.

LIMA, Jéssika Larissa Souza; SILVA, Maria Lúcia Lopes da. Racismo, trabalho e Previdência Social no Brasil. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, n. 46, v. 18, p. 85 - 100, 2º semestre de 2020.

LIPSKI, Mônica Alberti Nocêra. **Reordenamento dos processos de Pensão por Morte realizados no Instituto de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (IPREV): Uma análise comparativa das atribuições profissionais do Serviço Social entre o primeiro e o segundo semestre de 2021**. Pós-graduação especialização Lato Sensu em Regimes Próprios de Previdência Social, ENA, 2022.

LIMA, Sérgio Ricardo Ribeiro; BARRETO, Ricardo Candea Sá. A reforma da previdência: entre o discurso e a verdade. **Nexos Econômicos**, v. 13, n. 2, jun-dez, p. 125 - 157, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revnexeco/article/view/33958>. Acesso em: 18 maio 2023.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 10 n. esp. p. 37-45, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/HSF5Ns7dkTNjQVpRyvvhc8RR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 08 maio 2023.

LYNCH, Christian Edward Cyril; CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. O populismo reacionário no poder: uma radiografia ideológica da presidência Bolsonaro (2018-2021). **AISTHESIS**, nº 70, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.cl/pdf/aisthesis/n70/0718-7181-aisthesis-70-0223.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

MAIA, Leo. O Benefício de Prestação Continuada no cenário de austeridade: tentativas de desmantelamento nos governos Temer e Bolsonaro. In: GOMIDE, Alexandre de Ávila; SILVA, Michelle Morais de Sá e; LEOPOLDI, Maria Antonieta (org.). **Desmonte e reconfiguração de Políticas Públicas (2016- 2022)**. Brasília: Ipea, p. 99 - 122, 2023.

MEDEIROS, Lorena de. **A aposentadoria por incapacidade permanente após a Reforma da Previdência**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aposentadoria-por-incapacidade-permanente-apos-a-reforma-da-previdencia/1190103272>. Acesso em: 17 out. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da Pesquisa Social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu (orgs.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28 ed. Rio de Janeiro: Vozes, p. 9 - 29, 2009.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Abono de Permanência**. Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/para-o-servidor/paginas/abono-de-permanencia-1>. Acesso em: 04 out. 2023.

MULINARI, Mauricio. **Aspectos fundamentais do Projeto de Lei Complementar que promove mudança estrutural no regime de previdência dos servidores públicos de Santa Catarina**. Santa Catarina, 2023.

OLIVEIRA, Luara dos Santos. **A reforma da previdência e a Emenda Constitucional n.º103/2019: uma avaliação crítica sobre os principais impactos da reforma para as seguradas empregadas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Universidade Federal Fluminense, Macaé/RJ, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/12852>. Acesso em: 15 set. 2023.

PASSOS, Rodrigo Duarte Fernandes dos; SANTANA, Diana Patricia Ferreira de. Uma breve análise das propostas de Jair Bolsonaro para a política externa brasileira. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, v. 52, 2018. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/13234>. Acesso em: 04 ago. 2023.

PATERNOSTRO, Renata Baars. **Resumo da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que altera o sistema de Previdência Social**. Consultoria Legislativa, 2019.

PINTO, Jane Maria Vicente. **O instituto da desaposentação no serviço público de Santa Catarina**. Disponível em: https://www.iprev.sc.gov.br/images/stories/2012-04/Jane_-_Desaposentao.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. **Poder Judiciário de SC passa a operacionalizar o benefício de pensão dos ex-servidores**. Santa Catarina, 2023. Disponível

em:

<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/poder-judiciario-de-sc-passa-a-operacionalizar-o-beneficio-de-pensao-dos-ex-servidores#:~:text=A%20migra%C3%A7%C3%A3o%20da%20gest%C3%A3o%20dos, tratar%20de%20assuntos%20sobre%20pens%C3%A3o>. Acesso em: 04 out. 2023.

PORTAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SC. **Agente Político**. Disponível em: <https://www.portaldoservidor.sc.gov.br/conteudo/agente-politico>. Acesso em: 20 set. 2023.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Regras para concessão de aposentadoria a servidores vinculados a regime próprio de previdência social: resumos esquematizados dos critérios de concessão, cálculo e reajustamento**. 2009. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/RESUMOESQUEMATIZADOREGRASAPOSENTADORIAS.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

RAICHELIS, Raquel; PAZ, Rosangela, Dias O. da; WANDERLEY, Mariangela Belfiore. A erosão dos direitos humanos e sociais no capitalismo ultraneoliberal. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/j97zpzH85pHLYxTmkMxzTmpS/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

SALVADOR, Evilasio da Silva. O desmonte do financiamento da seguridade social em contexto de ajuste fiscal. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 130, p. 426-446, set./dez. 2017.

SALVADOR, Evilasio. A privatização da previdência do servidor público: a Funpresp e a financeirização das aposentadorias e pensões. **Cadernos Aslegis**, v. 43, p. 107-128, 2011. Disponível em: <https://www.aslegis.org.br/todas-as-edicoes-artigos/612-caderno-43-funpresp>. Acesso em: 20 set. 2023.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 3.337, de 23 de junho de 2010**. Aprova o Regulamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina - RPPS/SC. Florianópolis, 2010. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2010/003337-005-0-2010-002.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.337%2C%20de%2023,que%20lhe%20confere%20o%20art>. Acesso em: 16 jun. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008**. Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Florianópolis, 2008. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2008/412_2008_Lei_complementar.html. Acesso em: 04 out. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005**. Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências. Santa Catarina, 2015. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2015/661_2015_lei_complementar.html. Acesso em: 14 jun. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015**. Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo. Santa Catarina, 2005. Disponível em: http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2005/284_2005_Lei_complementar.html#:~:text=Estabelece%20modelo%20de%20gest%C3%A3o%20para,estrutura%20organizacional%20do%20Poder%20Executivo. Acesso em: 14 jun. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962**. Reorganiza o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado para Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPESC) e dá outras providências. Florianópolis, 1962. Disponível em: http://leis.alesec.sc.gov.br/html/1962/3138_1962_lei.html. Acesso em: 18 maio 2023.

SANTA CATARINA. **VI Boletim Estatístico de Benefícios de Saúde do Servidor**. Florianópolis, 2020. Disponível em: https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/VI_Boletim_Estatistico_de_Beneficios_de_Saude_do_Servidor_2020_-_Ano_Base_2018.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. A reforma da previdência social e os direitos de cidadania dos segurados. **Revista Jurídica**, vol. 03, nº. 60, Curitiba, p. 223 - 249, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4180>. Acesso em: 28 out. 2023.

SCHLISTING, Bruna. **Guia completo da aposentadoria especial (2023)**. Ingrácio advocacia, 2023. Disponível em: <https://ingracio.adv.br/aposentadoria-especial/#:~:text=A%20aposentadoria%20especial%20costumava%20ser,agentes%20prejudiciais%20%C3%A0%20sua%20sa%C3%BAde>. Acesso em: 17 out. 2023.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. A Condição estrutural do trabalho no Brasil e o seu reflexo na Cobertura da previdência Social em períodos específicos do Século XX. *In: Previdência Social no Brasil: (des)estruturação do trabalho e condições para sua universalização*. São Paulo: Cortez, 2012, p. 209–291.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. A Previdência Social no Brasil sob a mira e ingerências do capital financeiro nos últimos 30 anos e a tendência atual de capitalização. *In: SILVA, Maria Lucia Lopes da. (Org). A Contrarreforma da Previdência Social no Brasil (uma análise marxista)*. Campinas – SP: Papel Social, 2021, p. 24-62.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. Contrarreforma da Previdência Social sob o comando do capital financeiro. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 131, p. 130-154, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/fLK4MYFSknq8TVPBYkmswQf/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 25 jul. 2023.

SINJUSC. **A máscara do “déficit” da previdência**. Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://www.sinjusc.org.br/a-mascara-do-deficit-da-previdencia-2/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

SINJUSC. **Substituição de temporários por concursados resolveria déficit da Previdência Estadual**. Santa Catarina, 2023. Disponível em:

<https://www.sinjusc.org.br/substituicao-de-temporarios-por-concursados-resolveria-deficit-da-previdencia-estadual/>. Acesso em: 24 out. 2023.

SOUZA, Giselle; SOARES, Morena Gomes Marques. Contrarreformas e Recuo Civilizatório: Um Breve Balanço Do Governo Temer. **SER Social**, Brasília, v. 21, n. 44, 2019. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/23478. Acesso em: 23 nov. 2023.

STUDART, Andre; MACÊDO, Leandro. **A nova previdência (RPPS): (emenda constitucional 103/19)**. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/cursos_material/Nova_Previdncia_RPPS_-_17_12_2019.pdf. Acesso em: 03 ago. 2023.

TABELLIONE, Tatiana Kelian Kiseleff. Aposentadoria dos professores no que tange a reforma previdenciária (EC 103/2019). **Revista Primeira Evolução**. v. 1, n. 19, 2021. Disponível em: <https://primeiraevolucao.com.br/index.php/R1E/article/view/124>. Acesso em: 04 ago. 2023.

TEIXEIRA, Carla Costa; TARDELLI, Gabriel Calil Maia. Contra “ideologias nefastas”: moralidades e cidadania à brasileira na cerimônia de posse presidencial de Jair Messias Bolsonaro. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 25, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/71196>. Acesso em: 04 ago. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Concluída a totalização de votos do 1º turno das Eleições 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Outubro/concluida-totalizacao-de-votos-do-1o-turno-das-eleicoes-2018>. Acesso em: 04 ago. 2023.